



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026

Confere nova redação integral à Lei Orgânica do Município de Sulina, Estado do Paraná, promove adequações e atualizações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e do Regimento Interno, submete à deliberação do Plenário a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica aprovada a Emenda de Revisão à Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a redação integral constante do Anexo Único desta Emenda.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, após aprovada em dois turnos, com o quórum qualificado previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Câmara Municipal de Vereadores de Sulina, em ___ de _____ de 2026.

Pedro Inácio Horn
Presidente

Cleiton Chiocheta
1º Secretário

Eliel da Silva
2º Secretário





ANEXO ÚNICO – TEXTO CONSOLIDADO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SULINA/PR

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SULINA

Nós, os Vereadores da Câmara Municipal de Sulina, Estado do Paraná, representantes do povo deste Município, na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná, PROMULGAMOS, a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Sulina, pessoa jurídica de direito público interno, observadas as Constituições Federal e do Estado, organiza-se nos termos desta Lei Orgânica e demais normas que adotar.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observadas a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.





§ 1º É mantido o atual território do Município, com divisas e limites definidos em lei.

§ 2º Integram o território do Município os Distritos, Vilas e Comunidades organizadas.

§ 3º A cidade de Sulina constituiu a sede do Governo do Município.

§ 4º O Município, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, manifestar-se-á, de forma fundamentada, nos processos de modificação territorial, de alteração de sede ou de nome, e de anexação a outro Município, nos termos da legislação estadual e mediante prévia consulta plebiscitária à população interessada.

Art. 3º A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e aos demais previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, bem como os direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação nos resultados da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos utilizados para a geração de energia elétrica, atividades turísticas e demais recursos minerais existentes em seu território.

Art. 5º Esta lei estabelece normas autoaplicáveis, excetuadas as que expressamente dependem de outros diplomas legais ou regulamentos.

Art. 6º Os símbolos do Município, a bandeira, o hino e o brasão, são os estabelecidos em lei municipal.

Seção II

Da Competência Municipal





Art. 7º No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades de sua Administração e ao bem-estar de sua comunidade.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar consórcios e convênios com a União, com os Estados da Federação, com outros Municípios, e ainda, com Órgãos da Administração Indireta, inclusive fundacional, para a execução de serviços de interesse comum, regulamentados por Lei.

Art. 8º O Município assegurará a gestão democrática da cidade, com a participação da população e de entidades representativas da sociedade civil na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 9º Compete ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e especial e de ensino fundamental;
- VI - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento e impor limitações urbanísticas;
- VIII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- IX – quando conveniente, instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- X - dispor sobre a administração, utilização, alienação, permuta e doação dos bens públicos;
- XI - adquirir bens e instituir servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;





- XII - organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia;
- XIII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- XIV - aceitar legados e doações;
- XV - consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou serviços de interesse comum;
- XVI - celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta do Estado ou da União, para a prestação de serviços de sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos e/ou financeiros, ou quando houver interesse mútuo;
- XVII – promoção de Audiências Públicas visando a gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, execução e acompanhamento de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano;
- XVIII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Art. 10. O Município prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência, na forma da lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, se gratuito ou oneroso, sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização, realização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviços adequados.

Art. 11. O Município exerce todas as competências que não lhe estejam vetadas pelas Constituições Federal e Estadual.





Parágrafo único. A competência política-administrativa do Município é exercida com plenitude sobre as pessoas bens, e atividades em seu território, ressalvadas as competências expressas da União e do Estado.

CAPÍTULO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento e com eles ou seus representantes manter relações de dependência ou aliança, preferência ou exclusividade, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções ou preferências entre cidadãos;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, através da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à Administração;

V - fazer a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;

VII - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;





- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII - instituir ou lançar impostos sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
- b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação prevista na alínea b do inciso X deste artigo, não se aplica aos empréstimos compulsórios instituídos pela União para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência, aos impostos federais sobre importação de produtos estrangeiros, exportação de produtos nacionais ou nacionalizados, renda e proventos de qualquer natureza, produtos industrializados, operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, propriedade territorial rural, propriedade predial e territorial urbana, tampouco sobre os impostos extraordinários instituídos pela União em caso de guerra externa ou sua iminência.

§ 2º A vedação constante da alínea c do inciso X, não se aplica aos mesmos tributos mencionados no parágrafo anterior, nem à fixação da base de cálculo do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e





intermunicipal e de comunicação, bem como do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza.

§ 3º As vedações do inciso XIII, "a", e dos parágrafos anteriores não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 5º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 6º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

TÍTULO II

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 13. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, vedada a delegação recíproca de atribuições e poderes.





§ 1º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nos casos previstas em lei.

§ 2º Lei Municipal disciplinará a participação das organizações não governamentais e dos munícipes no processo de planejamento municipal.

Art. 14. O povo exerce o poder diretamente:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - pela iniciativa popular em projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, distritos ou bairros, inclusive emendas à Lei Orgânica, mediante manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado local;

III - pelo plebiscito, convocado por lei de iniciativa do Legislativo, do Executivo, dos partidos políticos ou dos munícipes;

IV - pelo acesso aos documentos públicos;

V - pela fiscalização dos atos do Governo e da prestação de serviços públicos municipais;

VI - pela participação nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou Executivo.

Parágrafo único. Os projetos de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo, serão apreciados na forma do art. 39 desta Lei Orgânica, cabendo ao Regimento Interno regulamentar os demais trâmites necessários.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, legítimos representantes do povo, eleitos através do sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no uso de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.





§ 1º A eleição para vereador se fará, simultaneamente, com a do Prefeito e vice-Prefeito, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 2º Cada legislatura tem a duração de quatro (04) anos, conforme elenca a Constituição Federal.

§ 3º A instalação dos trabalhos dar-se-á em sessão solene, em conformidade com o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo que cada ano compreende uma sessão legislativa, subdividida em dois períodos.

Seção II

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 16. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, no exercício da função legislativa, apreciar, discutir e votar os projetos de lei de interesse do Município, observadas as limitações estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, por esta Lei Orgânica e a iniciativa legislativa em cada caso:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar renúncia de receitas, mediante condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 e demais disposições de legislação correlata;

IV - dispor sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como, autorizar a abertura de créditos adicionais;

V - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos e a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a aquisição, por desapropriação, alienação, permuta e doação de bens imóveis do Município, inclusive as doações que este venha a receber com encargo, respeitando dispositivos estabelecidos na Constituição Federal e Estadual naquilo que couber;





- IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- X - dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, fixando a respectiva remuneração, da Administração Direta, Indireta e Fundacional;
- XI - autorizar a criação e a estruturação de Divisões, Secretarias ou equivalentes;
- XII - autorizar ou referendar convênios e consórcios firmados pelo Executivo Municipal, no interesse público, com entidades de direito público e privado, que utilizem recursos próprios municipais e desde que legalmente exigido;
- XIII - dispor sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - dispor sobre os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores municipais;
- XV - dispor sobre a delimitação do perímetro urbano;
- XVI - dispor sobre normas urbanísticas;
- XVII - denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais, quando a autorização legal for exigida;
- XIX - fixar o subsídio de seus Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários, nos termos da Constituição Federal;
- XX - fixar o número de vereadores.

Parágrafo único. Para os fins do inciso XX, a fixação se dará nesta Lei Orgânica, e qualquer alteração, para mais ou para menos, deverá respeitar o previsto na Constituição Federal e deve se dar antes do início do processo eleitoral, consubstanciado na data final das convenções partidárias.

Seção III

Da Competência Privativa

Art. 17. Compete privativamente à Câmara, dentre outras atribuições:

- I - eleger e destituir sua Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno;
- II - elaborar seu Regimento Interno;





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

III - dispor sobre sua organização, política interna, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, bem como fixar a respectiva remuneração, observados os dispositivos de lei;

IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

V - conceder licença ao Prefeito e Vereadores, ou a seus substitutos no exercício do cargo;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por qualquer motivo, quando a ausência exceder a quinze dias consecutivos;

VII - nos casos previstos em lei, declarar a perda do mandato, bem como processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;

VIII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

a) o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

b) decorrido o prazo fixado sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do referido parecer;

c) rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins legais;

IX – fixar, em parcela única, durante cada legislatura, para a subsequente, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, observado a Constituição Federal;

X - convocar os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre atividades de sua responsabilidade, sem prejuízo da competência das comissões permanentes e temporárias na matéria;

XI - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei;

XII - proceder à tomada de contas do Prefeito, por intermédio de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa ordinária;

XIII - deliberar sobre a mudança temporária de sua sede, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei;





- XIV - solicitar a intervenção do Estado no Município;
- XV - legislar sobre a forma de participação popular no Governo Municipal;
- XVI - requerer informações e/ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- XVII - a iniciativa das matérias relacionadas à concessão de títulos de cidadania honorária ou benemerita a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou particular.

§ 1º Salvo disposição em contrário, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município prestem informações e encaminhem documentos requisitados pela Câmara é de quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado de forma justificada.

§ 2º O julgamento das contas do prefeito, ocorrerá através de votação nominal e aberto, conforme procedimento estabelecido no Regimento Interno, o qual deverá observar os limites desta Lei Orgânica e da Legislação Federal.

§ 3º O disposto no inciso VI não se aplica nos casos de férias legais do Chefe do Poder Executivo, em que bastará simples comunicação à Câmara Municipal.

Seção IV

Da Instalação e Funcionamento da Câmara

Art. 18. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, com início às 09:00 horas, independentemente de número regimental e sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores eleitos tomarão posse, e o Presidente prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado com lealdade e, trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.”





§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado procederá à chamada nominal dos Vereadores, os quais, ao serem chamados, declararão: “Assim o Prometo”.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão solene prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo devidamente aceitos pela Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse, os vereadores deverão apresentar o diploma de vereador, desincompatibilizar-se quando a situação o exigir e na mesma ocasião, no ato da posse e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens e rendas, o qual será arquivado e transcrito em livro próprio da Câmara Municipal.

Seção V

Da Mesa da Câmara

Art. 19. Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Na ausência de quórum legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que se concretize a eleição da Mesa.

§ 2º A eleição da Mesa Diretora será realizada por meio de voto secreto, sendo obrigatório o voto dos Vereadores, vedados o voto em branco e o voto nulo.

§ 3º A Mesa Diretora será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos por meio de chapas.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 20. A composição da Mesa Diretora observará a proporcionalidade partidária entre bancadas e blocos parlamentares, calculada sobre a representação de cadeiras na Câmara, vedada a exclusão injustificada de partido ou bloco com assento.

§ 1º As chapas que concorrerem à Mesa deverão respeitar a distribuição proporcional dos cargos entre partidos e blocos, nos termos do *caput*, indicando para cada posto (Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários) parlamentares das respectivas bancadas ou blocos a que couber a vaga.

§ 2º Impugnada a chapa por afronta à proporcionalidade e acolhida a impugnação pela maioria absoluta do Plenário, proceder-se-á à redistribuição dos cargos de acordo com o cálculo proporcional, com votação nominal por cargo entre os nomes indicados pelas bancadas ou blocos a que couber a respectiva vaga.

§ 3º Na hipótese de empate na definição da proporcionalidade entre bancadas ou blocos, aplicar-se-ão, sucessivamente:

- I – o maior número de votos obtidos pelo partido/bloco na última eleição proporcional;
- II – a maior idade do candidato ao cargo em disputa.

§ 4º O Regimento Interno disciplinará o procedimento de registro de chapas, prazos, forma de cálculo da proporcionalidade e demais regras operacionais necessárias à fiel execução deste artigo.

Art. 21. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição do Presidente, no biênio subsequente, não se considerando recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 1º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor, de forma complementar, sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a eleição.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 2º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído por deliberação fundamentada do Plenário, quando se caracterizar conduta faltosa, omissão ou ineficiência no desempenho das funções regimentais, devendo neste caso ser realizada nova eleição para preenchimento do cargo até o término do mandato da Mesa.

§ 3º A eleição para a renovação da Mesa será realizada obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 22. Nos casos previstos no inciso VI, do art. 17 desta Lei Orgânica, na ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, caberá ao 1º Secretário e, na sua falta, ao 2º Secretário, assumir provisoriamente as funções da Presidência da Câmara, até o retorno do titular ou a eleição do substituto, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 23. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior;
- II - elaborar e encaminhar ao Executivo, até 31 (trinta e um) de agosto de cada ano, a proposta dos recursos a serem destinados à Câmara, para ser incluída na proposição geral do orçamento do Município;
- III - propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos ou funções dos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;
- IV - elaborar e expedir, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, respeitada a legislação orçamentária vigente;
- V - apresentar projetos de lei dispendo sobre a abertura de créditos adicionais para as dotações orçamentárias da Casa;
- VI - suplementar, mediante projeto de resolução aprovado em turno único de discussão e votação, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária;
- VII - solicitar, diretamente, mediante requerimento de comissão competente, informações e/ou documentos ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;





VIII - adotar as providências necessárias para assegurar o regular funcionamento dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

IX - convocar os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre atividades de sua responsabilidade, sem prejuízo da competência das comissões permanentes e temporárias na matéria.

§ 1º A proposta orçamentária da Câmara Municipal observará os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação de responsabilidade fiscal, respeitado o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º As contas da Câmara Municipal serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos prazos legais, para fins de fiscalização e emissão de parecer técnico, nos termos da Constituição Estadual.

§ 3º Os atos normativos da Mesa relativos à elaboração, alteração ou suplementação das dotações orçamentárias da Câmara serão publicados integralmente no órgão oficial do Município, garantindo a transparência da gestão legislativa.

§ 4º A convocação prevista no inciso IX poderá ser feita pela Mesa ou por, no mínimo, um terço dos Vereadores, mediante requerimento fundamentado, com indicação prévia do tema, restrito ao assunto informado.

§ 5º Nos casos do parágrafo anterior, o convocado deverá comparecer em até 15 (quinze) dias, podendo o comparecimento ocorrer durante sessão ordinária, e o não atendimento injustificado importará em infração político-administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara Municipal, judicial ou extrajudicialmente;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

- IV - promulgar as resoluções, os decretos legislativos e, ainda, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- VIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar força policial necessária para este fim;
- IX - autorizar as despesas da Câmara, bem como requisitar o numerário destinado a este fim;
- X - designar comissões especiais, observados os termos regimentais;
- XI - realizar audiências públicas;
- XII - delegar a prática de atos administrativos, restritos à Câmara e que não sejam da competência privativa do Presidente;
- XIII - devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;
- XIV - nomear, admitir, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara na forma da Lei;
- XV - prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- XVI - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.
- XVII - exercer, em substituição a Chefia do Poder Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- XVIII - encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado.

Art. 25. Além das atribuições contidas no Regimento Interno, compete:

I - ao Vice-Presidente:

- a) substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos ou licenças;





- b) promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;
- c) promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 26. Aos Secretários da Câmara Municipal compete, sucessivamente, além das atribuições asseguradas no Regimento Interno e nesta Lei Orgânica:

- I - redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - realizar o controle da presença dos Vereadores, conforme previsto no Regimento Interno;
- IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - estabelecer e controlar a inscrição dos oradores na pauta e nos trabalhos das sessões, observadas as regras e prazos fixados no Regimento Interno;
- VI - substituir os demais membros da Mesa, na ordem de sucessão estabelecida, em caso de ausência, impedimento ou vacância temporária, salvo se houver norma específica em contrário.

Seção VI

Das Comissões

Art. 27. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam do Legislativo Municipal.

§ 2º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;
- II - apreciar projetos de leis, decretos legislativos e resoluções, emendas à Lei Orgânica e sobre eles emitir pareceres;
- III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;





IV - convocar Diretores, Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

V - receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades municipais ou entidades públicas ligadas à Administração Municipal;

VI - solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município.

§ 3º As comissões especiais de estudos e as comissões de representação, criadas por deliberação do Plenário, destinam-se, respectivamente, ao exame aprofundado de matérias específicas e à representação institucional da Câmara em atos externos.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, criadas por deliberação do Plenário, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores, terão amplos poderes de investigação e serão destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Poder Executivo e ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos indiciados.

§ 5º As comissões parlamentares de inquérito poderão, dentre outras atribuições:

I - determinar diligências que entenderem necessárias à elucidação dos fatos;

II - tomar o depoimento de autoridades ou de qualquer cidadão;

III - ouvir os indiciados, respeitado o contraditório e a ampla defesa;

IV - inquirir testemunhas sob compromisso legal;

V - requisitar informações e documentos de órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta;

VI - deslocar-se por, no mínimo, dois de seus membros, aos locais onde se fizer necessária sua presença, para verificação in loco dos fatos investigados.

§ 6º Não funcionarão concomitantemente mais de duas comissões parlamentares de inquérito.





§ 7º O vereador que integrar comissão permanente ou temporária não poderá dela se afastar ou renunciar às respectivas funções, salvo por motivo relevante devidamente justificado e expressamente aceito pelo Presidente da Câmara, notadamente em razão de saúde, impedimento legal ou caso fortuito ou de força maior, sob pena de responsabilização por omissão no desempenho do mandato, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei Orgânica, na legislação aplicável e no Regimento Interno.

Seção VII

Das Sessões

Art. 28. A Câmara se reunirá anualmente, em sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 1º de julho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 29. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais, comemorativas e secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno, observado o disposto nesta seção.

§ 1º As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se efetivarem fora dele.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, consoante a disposição regimental.

§ 3º As sessões solenes e as ordinárias de caráter itinerante poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberação do Presidente.

§ 4º As sessões extraordinárias, no período ordinário, serão convocadas pelo Presidente da Casa, de ofício, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores ou por solicitação do Prefeito.





§ 5º Quando a convocação não ocorrer em Plenário, os Vereadores serão comunicados por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, considerada válida a comunicação enviada aos endereços e números fornecidos pelos próprios vereadores.

§ 6º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante ou necessidade de preservação do decoro parlamentar.

§ 7º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara reunir-se-á em sessão conjunta para:

- I - inaugurar a sessão legislativa;
- II - receber o compromisso do Prefeito;
- III - conhecer do veto e sobre ele deliberar.

Art. 30. As sessões só serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Subseção I

Das Sessões Ordinárias

Art. 31. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente, conforme estipulado no art. 28 desta Lei Orgânica.

§ 1º Serão realizadas, no mínimo, 36 (trinta e seis) reuniões ordinárias anuais, conforme discipline o Regimento Interno.





§ 2º Caso haja necessidade de alteração da data e hora da sessão, por conta de feriados ou pontos facultativos, caberá ao Presidente designar a nova data e hora, comunicando a alteração aos Vereadores na forma desta Lei Orgânica.

§ 3º A falta de comparecimento às sessões ordinárias, mesmo nos casos do parágrafo anterior, sujeitará o Vereador à falta, que será anotada para fins de extinção de Mandato e de desconto em seus subsídios, no importe de 3% (três por cento) do subsídio mensal por falta.

§ 4º Não haverá desconto quando a falta for devidamente justificada por escrito e aceita pelo Presidente da Câmara, mediante comprovação formal e dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno.

Subseção II

Das Sessões Extraordinárias

Art. 32. No período de recesso e quando houver interesse público, a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

I - pelo Prefeito;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A convocação de sessões extraordinárias, de que tratam o *caput* deste artigo poderão ser convocadas nos seguintes casos:

I - em casos de calamidade pública;

II - em situações de emergência ou intervenção no Município; e

III - quando no interesse da Administração.

§ 2º Durante as sessões extraordinárias, o Legislativo apreciará exclusivamente a matéria que tenha sido objeto da convocação.

§ 3º A convocação para a sessão extraordinária será formal e por escrito, podendo se dar inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, deverá ser





informada a pauta da sessão e respeitado os prazos estipulados no §5º do art. 29 desta Lei Orgânica.

§ 4º A falta de comparecimento as sessões extraordinárias, convocadas de acordo com o parágrafo anterior, sujeitará o Vereador à falta, que será anotada para fins de extinção de Mandato e de desconto em seus subsídios, no importe de 3% (três por cento) do subsídio mensal por falta.

§ 5º Não haverá desconto quando a falta for devidamente justificada e aceita pelo Presidente da Câmara, mediante comprovação formal e dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno.

Subseção III

Das Sessões Secretas

Art. 33. A Câmara poderá realizar sessões secretas, a requerimento da Mesa ou de qualquer Vereador, devidamente aprovado por 2/3 (dois terços) dos seus Membros.

Parágrafo único. Por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros presentes, poderá a Câmara Municipal determinar sejam ou não tornados públicos, os motivos que deram origem e o resultado da sessão secreta.

Subseção IV

Das Sessões Solenes

Art. 34. Serão solenes as reuniões destinadas a posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito ao iniciar-se a Legislatura, ou para homenagens e comemorações especiais, nelas podendo usar a palavra Vereadores, os homenageados ou convidados previamente designados pela Mesa.

Parágrafo único. As sessões solenes terão, sempre, caráter especial e serão marcadas, de preferência, para datas e horários que não coincidam com os de sessão ordinária.





Subseção V

Sessões Especiais

Art. 35. Serão especiais as reuniões destinadas a deliberações distintas daquelas previstas nas subseções anteriores, podendo usar a palavra Vereadores e aqueles previamente designados pela Mesa.

§ 1º As sessões especiais, serão marcadas sempre em datas e horários que não coincidam com os de sessão ordinária.

§ 2º São exemplos de sessões especiais aquelas realizadas em local diverso, aquelas para fins específicos, sessões comemorativas não solenes, sessões para homenagens e comemorações especiais, dentre outras.

§ 3º O rito das sessões especiais deverá observar, tanto quanto possível, o rito das sessões ordinárias, salvo quando a matéria em discussão tenha rito específico.

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.





Parágrafo único. Assim que os projetos legislativos, de qualquer natureza, forem incluídos na pauta de deliberação da Câmara Municipal, na medida do possível, deverão ser encaminhados aos Vereadores, por meio físico ou eletrônico, com antecedência mínima razoável, compatível com a complexidade da matéria, para assegurar o pleno conhecimento e a adequada deliberação legislativa.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 37. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- II - do Prefeito;
- III - de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, com interstício de dez dias.

§ 2º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5º O projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa popular, conforme inciso III, do *caput* deste artigo, observará os requisitos dispostos no Regimento Interno da Câmara, para sua apresentação e tramitação, exigidos para os projetos de lei.





Subseção III

Das Leis

Art. 38. As leis complementares versarão, dentre outras, sobre as seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Plano de Zoneamento Municipal;
- III - Parcelamento do Solo para fins Urbanos;
- IV - Sistema Viário;
- V - Código de Obras;
- VI - Posturas;
- VII - Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 39. A iniciativa das leis, sejam complementares ou ordinárias, cabem a qualquer Vereador, Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos através da iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa ou redução da receita nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo em matéria orçamentária, observado o disposto nesta lei.

§ 2º As proposições consistentes em Projetos de Lei, de Emenda à Lei Orgânica Municipal, Projeto de Decreto Legislativo, Projeto de Resoluções ou Projetos Substitutivos, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

§ 3º As Leis Complementares serão votadas em duas deliberações; rejeitada na primeira votação, o projeto será arquivado; aprovada pela maioria absoluta dos vereadores na primeira deliberação, deverá ser submetida à segunda, prevalecendo o resultado desta, exigida igualmente a maioria absoluta dos vereadores para sua aprovação.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguazu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 4º As Leis Ordinárias serão votadas em duas deliberações; rejeitada na primeira votação, o projeto será arquivado; aprovada pela maioria simples dos vereadores na primeira deliberação, deverá ser submetida à segunda, prevalecendo o resultado desta, exigida igualmente a maioria simples dos vereadores para sua aprovação.

§ 5º Transcorridos quarenta e cinco dias do recebimento de qualquer projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, salvo os projetos de codificação e proposta orçamentária, que obedecerão aos prazos estabelecidos nesta lei e no Regimento Interno da Câmara.

§ 6º Incluído o projeto de lei na ordem do dia na forma do parágrafo anterior, a pauta da sessão ficará trancada até a sua apreciação e votação, ficando vedada a deliberação de quaisquer outras matérias enquanto não concluída a votação daquele projeto, devendo as Comissões competentes emitir parecer, sob pena de responsabilização de seus membros que, injustificadamente, deixarem de cumprir seus deveres regimentais.

§ 7º O projeto de lei somente será retirado da ordem do dia, mediante requerimento do autor.

§ 8º Os prazos para emissão de parecer das comissões em relação aos projetos de lei são concomitantes ao prazo global de deliberação previsto nesta Lei, e observará o prazo máximo de 15 (quinze) dias no rito ordinário.

§ 9º O prazo para emissão de parecer pelas comissões ficará suspenso durante o pedido de esclarecimento formal ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de cinco dias para responder. Não havendo resposta no prazo estabelecido, o projeto permanecerá paralisado até o retorno do Poder Executivo.

Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguazu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 1º Recebido o pedido de urgência, o Presidente da Câmara deverá incluir o projeto, obrigatoriamente, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente em que ainda seja possível a inclusão de matérias, observados os prazos e demais exigências estabelecidos no Regimento Interno.

§ 2º A partir da sessão em que o projeto for inicialmente incluído na Ordem do Dia, na forma do § 1º, correrá o prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias para a conclusão de todas as deliberações sobre a matéria.

§ 3º Esgotado o prazo de que trata o § 2º sem a conclusão da votação, o projeto passará a sobrestar a pauta da Câmara, ficando vedada a deliberação de quaisquer outras matérias até a votação final daquela proposição.

§ 4º Os prazos para emissão de parecer das comissões são concomitantes ao prazo global de deliberação previsto no § 2º e observarão o prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 5º O prazo para emissão de parecer pelas comissões ficará suspenso durante o pedido de esclarecimento formal ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de cinco dias para responder. Não havendo resposta no prazo estabelecido, o projeto permanecerá paralisado até o retorno do Poder Executivo.

§ 6º A distribuição do projeto às comissões far-se-á a partir de sua inclusão na Ordem do Dia, e a não apresentação de parecer no prazo previsto no § 4º não obstará a deliberação do Plenário, ficando os membros das comissões sujeitos à responsabilização, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, quando injustificadamente descumprirem seus deveres regimentais.

§ 7º Os prazos previstos neste artigo não correm durante o recesso parlamentar.

Art. 41. A iniciativa popular, prevista no artigo 14, inciso II, desta lei, será articulada e recebida pela Câmara, desde que contenha o seguinte:

I - identificação dos assinantes;





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

II - número do título de eleitor;

III - certidão expedida pelo Juízo Eleitoral, contendo o número total de eleitores do bairro ou município.

§ 1º A iniciativa popular nos casos dos incisos I e II será tomada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, dependendo da identificação dos assinantes, através de indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos previstos no § 1º, dando-lhe tramitação idêntica a dos demais projetos.

§ 3º Os projetos de iniciativa popular, serão discutidos e votados na forma e nos prazos previstos no Regimento Interno.

Art. 42. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo, também, de dez dias.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto.

§ 4º Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.





§ 5º O veto será apreciado pela Câmara em turno único de discussão e votação, no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 8º Se a lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos parágrafos 4º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 43. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, de suas autarquias, fundações e empresas públicas;
- II - fixação, aumento ou redução da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo;
- III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos seus servidores;
- IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V - criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal;
- VI - planos, programas e projetos de governo que envolvam metas, prazos e indicadores de resultado para políticas públicas;
- VII - leis que disponham sobre concessões, permissões ou autorizações de serviços públicos municipais, quando envolverem estrutura técnica e planejamento orçamentário da administração direta;





VIII - matérias que envolvam a criação de despesas no âmbito do Poder Executivo, inclusive encargos indiretos e aumento de gastos permanentes.

Art. 45. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II - fixação, aumento e redução da remuneração de seus servidores;

III - organização administrativa, estrutura interna e funcionamento dos serviços da Câmara Municipal;

IV - a fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara, observada à legislação vigente;

V - gestão dos bens patrimoniais e autorização de movimentação de recursos da Câmara Municipal, observadas as normas legais e orçamentárias.

Art. 46. Não será admitido emenda que implique aumento na despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 3º, do artigo 123 desta Lei Orgânica;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Subseção IV

Dos Decretos e Resoluções Legislativas

Art. 47. Os projetos de decreto e resoluções legislativas, são destinados a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

I - concessão de licença ao Prefeito ou seu substituto legal para se afastar do cargo ou autorização para se ausentar do Município ou do País, observado o disposto no artigo 64;

II - aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;





III - representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;

IV - aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município, *ad referendum*, somente nos casos exigidos por lei.

§ 2º Destinam-se as resoluções a regular matérias de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como:

I - perda do mandato de Vereador;

II - conclusões de comissão parlamentar de inquérito;

III - autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 3º Os projetos que trata o §2º aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas.

Subseção V

Das Deliberações

Art. 48. A votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir quórum superior.

§ 1º A aprovação de matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta lei, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

I - leis complementares;

II - Regimento Interno da Câmara;

III - fixação e aumento da remuneração dos servidores municipais;

IV - criação de cargos, empregos ou funções públicas;





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

V - autorização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, mediante créditos adicionais com finalidade precisa;

VI - confissão de dívida, concessão de garantias de qualquer natureza e obtenção de empréstimos;

VII - desafetação da destinação de bens públicos;

VIII - pedido de intervenção no Município;

IX - isenção, anistia, remissão e desconto sobre tributos municipais, observado o disposto na Lei Complementar Federal n.º. 101, de 2000.

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

I - concessão de serviços públicos;

II - concessão de Título de Cidadania;

III - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais;

IV - destituição de membros da Mesa Executiva da Câmara;

V - cassação do mandato do Prefeito por infrações político-administrativas.

§ 4º O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, só terá direito a voto:

I - na eleição da Mesa Executiva;

II - quando a matéria exigir, no mínimo, maioria absoluta para sua aprovação ou alteração;

III - quando houver empate em qualquer votação;

IV - nos casos de escrutínio secreto.

§ 5º O voto será público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos, e nos demais previstos nesta Lei Orgânica:

I - no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição ou destituição dos membros da Mesa Executiva da Câmara;

III - na eleição das comissões permanentes.





Seção IX

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 49. A Câmara Municipal de Sulina será composta por nove vereadores, em conformidade com o disposto no artigo 29, inciso IV, alínea “a”, da Constituição Federal, que estabelece os limites de representação proporcional ao número de habitantes de cada Município.

Parágrafo único. A fixação do número de vereadores observa os parâmetros constitucionais e assegura a adequada representação política da população sulinense no Poder Legislativo Municipal.

Art. 50. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º A inviolabilidade do Vereador subsistirá durante o estado de sítio, só podendo ser suspensa mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara, no caso de atos, praticados fora do recinto da Câmara, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Subseção II

Das Incompatibilidades





Art. 51. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o disposto na Constituição Federal e na legislação própria.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, em qualquer nível de governo.

Art. 52. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que fixar residência fora do Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta lei.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 1º Além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º A Câmara poderá cassar o Mandato do Vereador, nos casos previstos nos incisos I, II, VI e VII do *caput* deste artigo, obedecendo a legislação federal, por dois terços dos vereadores, e mediante provocação da Mesa ou de partido político, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda será declarada pela Mesa, por dois terços dos vereadores, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

§ 4º Recebida a denúncia pela maioria absoluta da Câmara, o Vereador acusado será afastado de suas funções, sendo convocado o respectivo suplente, que não poderá participar das votações a respeito.

§ 5º O Regimento Interno da Câmara disciplinará o procedimento processual para decidir sobre a perda de Mandato de Vereador.

§ 6º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais.

§ 7º O disposto no inciso III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

Art. 53. Extingue-se também o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, na forma regimental, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;





III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 54. O Vereador deverá desincompatibilizar-se para o exercício das funções, nos termos previstos na legislação federal.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 55. O exercício da vereança por servidor público municipal atenderá às determinações previstas na Constituição Federal e nesta lei.

§ 1º O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

§ 2º Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus pela vereança, e, não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.





§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, ou em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço público será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Subseção IV

Das Licenças

Art. 56. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada, conforme disciplina o Regimento Interno;
- II - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- III - para desempenhar missão temporária de interesse do Município, decorrente de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovada pelo Plenário;
- IV - em face de licença-gestante ou paternidade.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e IV.

§ 2º A licença-gestante e a licença paternidade serão concedidas seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

§ 3º O Vereador investido no cargo ou função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Diretor, Coordenador ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 4º Em qualquer dos casos, cessando o motivo da licença, o Vereador deverá reassumir o exercício de seu mandato, sendo que fica impossibilitado o retorno do Vereador antes do encerramento de sua licença, exceto nas licenças de que tratam os incisos I, II e IV do *caput*.





§ 5º Será de competência do Plenário o deferimento do pedido de licença para tratar de interesse particular, no prazo de cinco dias a contar do requerimento ou na próxima sessão ordinária, o que ocorrer primeiro.

§ 6º Nos casos do inciso I, o Vereador será encaminhado para o órgão de previdência após o 16º (décimo sexto) dia de afastamento.

§ 7º Caso o Vereador esteja afastado por licença por motivo de doença, não receberá seu subsídio caso não participe das sessões legislativas; caso opte por participar, o pagamento será mantido, sendo que a decisão pelo afastamento ou não da função fica a cargo do Vereador, e obrigatoriamente será considerado se o motivo do afastamento permite sua atividade como Vereador.

Subseção V

Da Convocação do Suplente

Art. 57. Nos casos de vaga, de investidura prevista no parágrafo 3º do artigo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de cinco dias, salvo motivo plenamente justificável, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante, neste caso perdendo o Mandato, e sendo convocado o suplente de maneira imediata.

§ 2º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º Convocado mais de um suplente, o retorno de um Vereador acarretará o afastamento do último convocado do mesmo Partido.





§ 4º Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, na forma prevista na Constituição Federal e leis atinentes, para um mandato de quatro anos.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, e prestarão o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, conforme art. 18 desta Lei Orgânica no que cabível, observar as leis e promover o bem geral do povo.

§ 1º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e, no mesmo ato e ao término do mandato, farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata seu resumo.

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e lhe sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.





§ 1º No caso de falta ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito para assumir os cargos, assumirá a Administração Pública o Presidente da Câmara ou seu substituto legal.

§ 2º Recusando-se, por motivo injustificado, a assumir o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara renunciará, *incontinenti*, à Presidência do Legislativo, ensejando a eleição de outro membro para o seu cargo.

§ 3º Nas substituições que ultrapassem trinta dias, o substituto fará jus ao recebimento da remuneração do cargo, não podendo, porém, acumular, se for o caso, com a remuneração devida por exercício de cargo na Câmara ou de seu exercício como Vice-Prefeito.

§ 4º Se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, recusar-se a assumir o cargo de Prefeito, deverá formalizar sua renúncia à Presidência do Legislativo, hipótese em que o Vice-Presidente da Câmara assumirá a Presidência e, nessa qualidade, passará a responder pelo cargo de Prefeito, observando-se a eleição de novo Vice-Presidente para completar a composição da Mesa..

Art. 62. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita, pela Câmara Municipal, trinta dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Seção II

Das Proibições

Art. 63. O Chefe do Poder Executivo Municipal não poderá, sob pena de perda do mandato, incidir nos impedimentos previstos no artigo 51 desta lei nem fixar residência fora do Município.





§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao Vice-Prefeito, exceto no caso da letra “b” do inciso I do artigo 51.

§2º Além dos impedimentos mencionados no *caput*, são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Seção III

Das Licenças

Art. 64. O Prefeito ou seu substituto legal não poderá se ausentar do Município ou do País por período superior a quinze dias consecutivos, ou, se afastar do cargo, por qualquer tempo, sem prévia autorização ou licença da Câmara, conforme o caso, sob pena de perda do mandato.





§ 1º Poderá o Prefeito ou seu substituto legal, sem autorização da Câmara Municipal, fazendo jus à remuneração, ausentar-se do Município ou do País, a serviço ou em missão de representação do Município, quando por período igual ou inferior a quinze dias, sem prejuízo de prestação de contas ao Legislativo Municipal.

§ 2º O Prefeito ou seu substituto legal, quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em razão de licença-gestante ou licença-paternidade, deverá licenciar-se do cargo.

§ 3º O gozo de férias anuais de trinta dias é direito do Prefeito, que apenas comunicará previamente à Câmara Municipal o período escolhido para usufruto, ficando o Vice-Prefeito responsável pelo exercício do cargo durante o afastamento.

§ 4º Licenciado, o Prefeito terá o direito de receber o seu subsídio, quando:

- I - estiver impedido para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, devendo serem tomadas as providências cabíveis nos casos de incapacidade laboral por prazo maior do que quinze dias;
- II - estiver afastado de sua função na forma do § 2º deste artigo;
- III - à serviço ou em missão de representação do Município.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 65. Ao Prefeito compete defender os interesses do Município, adotando, de acordo com a lei, todas as medidas necessárias a esse fim, e, em especial:

- I - representar o Município nas suas relações administrativas, políticas e jurídicas;
- II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos definidos nesta lei;
- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar projetos de lei;





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

- V - decretar, nos termos legais, desapropriação por utilidade pública ou interesse social, e constituir servidões;
- VI - dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração, na forma da lei;
- VII - aplicar multas previstas em leis, regulamentos e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;
- VIII - enviar à Câmara, até o último dia útil de cada mês, balancete financeiro relativo à receita e despesa do mês anterior, com o demonstrativo mensal da execução orçamentária:
- a) da despesa, com a denominação do órgão, unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto e atividade;
- b) da receita, desdobrada em categoria econômica, fonte, subfonte, rubrica, sub-rubrica;
- IX - administrar os bens públicos, superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;
- X - abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, ad referendum da Câmara;
- XI - celebrar convênios, contratos ou termos de cooperação com entidades públicas ou privadas, e consórcios com outros municípios, para a realização de objetivos de interesse da Administração;
- XII - contratar empréstimos e realizar operações de crédito;
- XIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XIV - prover os serviços e obras da Administração Pública;
- XV - indicar os dirigentes de sociedade de economia mista ou empresas públicas municipais;
- XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos e fazer uso da Guarda Municipal que for criada, na forma da lei;
- XVII - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XVIII - denominar próprios e logradouros públicos;
- XIX - dispor sobre o uso dos próprios públicos, obedecidas as normas urbanísticas vigentes;
- XX - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao suprimento devido à Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal;





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

- XXI - indicar recursos orçamentários do Executivo para a suplementação de dotações da Câmara, quando esgotados os recursos desta;
- XXII - propor à Câmara o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e as demais políticas do desenvolvimento municipal;
- XXIII - praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara.
- XXIV - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;
- XXV - prestar á Câmara, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- XXVI - publicar os relatórios exigidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, conforme os prazos estabelecidos na lei federal;
- XXVII - decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- XXVIII - convocar extraordinariamente a Câmara quando a matéria for de interesse relevante para a municipalidade;
- XXIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXX - superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXXI - deferir ou indeferir os requerimentos, as reclamações e as representações que lhes forem dirigidas;
- XXXII - alienar bens patrimoniais do município mediante prévia autorização da Câmara;
- XXXIII - dar publicidade de modo regular aos atos da administração, observando o disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000;
- XXXIV - fazer aferir, pelos padrões legais, os pesos, medidas e balanças em uso nos estabelecimentos comerciais e similares, quando para isso o município houver firmado convênios com as entidades, na forma da lei;
- XXXV - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e uso de bens públicos por terceiros, respeitado disposto na legislação vigente;





XXXVI - arguir a inconstitucionalidade de ato da Câmara;

XXXVII - encaminhar ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos legais, os relatórios previstos nos Provimentos emanados daquela Corte de Contas e na legislação vigente.

§ 1º O Prefeito poderá delegar a seus Secretários Municipais e demais auxiliares diretos o exercício das funções administrativas previstas nos incisos VII, VIII, IX, XI, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXXI, XXXIV, XXXV e XXXVII do *caput*, ou outras de natureza similar, vedada a delegação das atribuições de natureza política, normativa ou privativa do Chefe do Executivo, sendo que a delegação será formalizada por decreto, especificando os limites da competência delegada e o servidor ou autoridade responsável, sem prejuízo da responsabilidade solidária do Prefeito pelos atos praticados.

§ 2º As competências definidas neste artigo não excluem a competência do Legislativo Municipal nestas matérias.

Seção V

Da Perda de Mandato

Art. 66. O Prefeito ou seu substituto legal será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável, e pela Câmara Municipal, nas infrações políticas-administrativas previstas nesta Lei Orgânica e na legislação federal, observadas as disposições desta lei.

§ 1º O processo de cassação do mandato do Prefeito pelas infrações definidas no *caput*, obedecerá ao seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento.





Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias corridos, contados da notificação pessoal do denunciado ou publicação do edital (nos casos previstos), apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, podendo a intimação ser realizada no endereço residencial ou profissional conhecido ou informado nos autos, ou ainda, por meio eletrônico previamente indicado pelo denunciado ou por seu procurador, com comprovada ciência do recebimento, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se





verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

VI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 2º A Mesa da Câmara declarará a extinção do mandato ou a vacância do cargo do Prefeito em caso de:

- I - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;
- II - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- III - o decretar a Justiça Eleitoral;
- IV - deixar de tomar posse no prazo previsto no artigo 60, § 2º, desta Lei;
- V - falecer ou renunciar por escrito.

§ 3º Aplicam-se ao Prefeito, no que couber, as incompatibilidades previstas na Constituição Federal quanto ao Presidente da República, na Constituição do Estado quanto ao Governador, bem como os previstos nesta Lei quanto aos vereadores.





Seção VI

Da Transição Administrativa

Art. 67. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração em realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de iniciativa do Executivo Municipal em curso na Câmara, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los de pauta;

VIII - situação dos servidores públicos do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estejam lotados e em exercício.

Art. 68. É vedado ao Prefeito, nos últimos dois quadrimestres do mandato, assumir compromissos financeiros para a execução de programas, projetos ou despesas não previstos na legislação orçamentária vigente.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.





§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, e com os dispostos estatuídos na Lei de Responsabilidade Fiscal e, demais legislações pertinentes à matéria, sem prejuízo da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§3º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Seção VII

Das Responsabilidades do Prefeito

Art. 69. São crimes de responsabilidade do Prefeito sujeito ao Julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara:

- I - apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desvia-las em proveito próprio ou de terceiros;
- II - utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III - desviar, ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas;
- IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com planos ou programas a que se destinam;
- V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou realiza-las em desacordo com o orçamento e as normas financeiras pertinentes;
- VI - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, e ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII - deixar de prestar contas, no devido tempo, ao respectivo órgão competente, a aplicação dos recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos recebidos a qualquer título;
- VIII - contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o município a emitir título de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei e que comprometam o Planejamento Orçamentário futuro do município;
- IX – conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

- X - alienar ou onerar bens móveis ou imóveis e rendas municipais sem autorização da Câmara ou em desconformidade com a lei;
- XI - adquirir bens ou realizar serviços e obras em desacordo com a lei e as normas de licitação, não permitindo a participação isonômica de todos os interessados no pleito;
- XII - antecipar ou inverter ordem de pagamento a credores do município sem vantagem para o erário;
- XIII - nomear ou designar servidor contra expressa disposição de lei;
- XIV - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade por escrito à autoridade competente;
- XV - deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, no prazo estabelecido em lei;
- XVI - executar obras ou serviços a preços superiores aos de mercado, mesmo sendo objeto de concorrência;
- XVII - praticar atos de favorecimento pessoal na nomeação, contratação ou designação de agentes públicos, em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, bem como promover a utilização irregular de servidores públicos ou a manutenção de pessoal sem efetiva necessidade do serviço público;
- XVIII - impedir a continuidade de programas e projetos de gestões anteriores sem propor alternativas;
- XIX - comprometer recursos públicos em obras não prioritárias que possam ser executadas por investimentos privados ou a fundo perdido;
- XX - a condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarretará a perda do mandato, reparação do dano ao patrimônio público ou particular;
- XXI - deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
- XXII - ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;





XXIII - deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XXIV - deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XXV - ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXVI - captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXVII - ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXVIII - realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Seção VIII

Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 70. São auxiliares diretos do Prefeito os ocupantes de Cargos de supervisão, chefia, assessoramento e administração superior, de provimento em Comissão, previstos no sistema de classificação de cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 1º Os Diretores Municipais, Coordenadores ou equivalentes serão nomeados e exonerados pelo Prefeito e escolhidos entre cidadãos maiores de dezoito anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

§ 2º No ato da posse, os Diretores Municipais, Coordenadores ou equivalentes deverão fazer declaração de bens, no ato e término da investidura no cargo ou função, a qual constará de livro próprio.





Art. 71. A competência do Vice-Prefeito será limitada à:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos expedidos pela Chefia do Poder Executivo Municipal;
- II - cumprir missões especiais, quando convocado pelo Prefeito Municipal e, delegado para essas finalidades.

CAPÍTULO IV

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 72. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, serão fixados por Lei específica de iniciativa do Legislativo Municipal, em cada legislatura para a subsequente, publicada até trinta dias antes das eleições municipais, observados os dispositivos prescritos na Constituição Federal.

§ 1º É permitido que o Vice-Prefeito assumo cargo de Secretário Municipal, sendo que, nesses casos, deverá optar pela remuneração de um dos cargos.

§ 2º É permitido que o servidor público afastado para ser Vice-Prefeito assumo cargo de Secretário Municipal, sendo que, nesses casos, deverá optar pelo vencimento do cargo efetivo ou do emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político.

Art. 73. Não sendo fixados os subsídios dos agentes políticos, na forma e no prazo legal estabelecidos no artigo anterior, prevalecerão, para a legislatura subsequente, os subsídios anteriormente fixados, devendo, contudo, ser novamente publicados de forma oficial, para fins de transparência e validade, antes do início da nova legislatura.

Art. 74. Ficam instituídos, como direitos constitucionais do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários municipais e dos Vereadores, o décimo terceiro subsídio, cujas parcelas integrarão os subsídios para todos os efeitos legais.





§ 1º O 13º salário, ou subsídio, corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, calculado proporcionalmente por mês de efetivo exercício no cargo.

§ 2º Caso o mandato do agente público seja extinto por qualquer razão, o pagamento será feito de maneira proporcional aos meses de exercício.

§ 3º Para os fins deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.

§ 4º. O 13º salário poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de dezembro de cada exercício, ou conforme pagamento aos demais servidores municipais.

Art. 75. Fica instituído, como direito constitucional do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais o gozo de férias remuneradas, estas últimas acrescidas de 1/3 (um terço), cujas parcelas integrarão os subsídios para todos os efeitos legais.

§ 1º Caso o mandato do agente público seja extinto por qualquer razão, o pagamento será feito de maneira proporcional aos meses de exercício.

§ 2º Para os fins deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.

TÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. A Administração Pública Municipal compreende:





- I - a Administração Direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Diretorias, Assessorias, Coordenadorias ou equivalentes e, demais órgãos auxiliares previstos em lei;
- II - a Administração Indireta, composta pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, existentes ou a existir, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta serão criados por lei específica, ficando as últimas vinculadas às Diretorias, Coordenadorias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua atividade principal.

Art. 77. A Administração Pública Direta e Indireta obedecerá aos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal, sendo eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, interesse público, descentralização, democratização, participação popular na forma prevista nesta lei, transparência e valorização dos servidores públicos.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 78. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações Públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 79. É função do Município prestar um serviço público eficiente, com servidores justamente remunerados.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 1º A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atendendo ao princípio da valorização e dignificação de seus servidores, oportunizará o crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 80. O servidor público municipal será aposentado de conformidade com regras estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 81. São estáveis, após três anos de efetivo exercício no cargo, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º O servidor público será submetido, periodicamente, à avaliação de seu desempenho, nos termos da legislação específica.

Art. 82. É vedado a servidor público municipal ativo ser diretor, gerente, administrador ou membro de conselho de empresa ou entidade que mantenha contrato, convênio ou qualquer





relação de fornecimento com o Município, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, na forma da lei.

Art. 83. É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 84. A publicação das leis, decretos e demais atos municipais de efeito externo far-se-á no Órgão Oficial do Município, preferencialmente em meio eletrônico, por meio do Diário Oficial do Município, garantindo-se autenticidade, integridade, disponibilidade e acesso gratuito.

Parágrafo único. A publicidade dos atos não normativos far-se-á pelo Diário Oficial do Município em meio eletrônico e nos portais eletrônicos do órgão expedidor, admitida a afixação em mural apenas como meio complementar de ampla divulgação.

Art. 85. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Art. 86. O Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar, no Órgão Oficial do Município, dentre outras previsões desta lei, os relatórios disciplinados pela Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, e suas alterações posteriores previstas na legislação pertinente.





Seção II

Dos Atos Administrativos

Art. 87. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamento de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários, devidamente autorizados por lei;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços públicos dos serviços prestados pelo Município e aprovação das tarifas dos serviços concedidos ou permitidos;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;
- l) medidas executórias do Plano de Zoneamento Municipal;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- n) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e relocação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;





f) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

III - mediante contratos, entre outros, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para a prestação de serviços de caráter temporário, nos termos desta lei;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção III

Das Certidões e Informações

Art. 88. A Prefeitura e a Câmara fornecerão, a qualquer interessado, independentemente de motivação, informações e certidões sobre atos, contratos e decisões, no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa, na forma da Lei Federal nº 12.527/2011 e legislação correlata.

§ 1º São considerados públicos os documentos produzidos no exercício das respectivas funções e em razão delas, pelos titulares dos cargos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Ressalva-se o acesso às informações e expedientes cujo sigilo seja legalmente previsto.

§ 3º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Diretor do Departamento competente ou equivalente da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Chefe do Poder Executivo, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 89. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação específica, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da divisão ou equivalente a que forem distribuídos.

Art. 91. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados pela sua natureza e em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, na periodicidade determinada na legislação, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes.

Art. 92. A alienação de bens municipais observará o interesse público justificado, a prévia avaliação e a legislação de licitações e contratos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A alienação de bens imóveis depende de autorização legislativa e, como regra, de licitação na modalidade leilão, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade.

§ 2º A alienação de bens móveis observará avaliação e, como regra, leilão, admitida a doação para fins de interesse social e outras hipóteses legais.

§ 3º A alienação a proprietários lindeiros de áreas remanescentes ou inaproveitáveis para edificação poderá ocorrer na forma da lei, observada a avaliação e as hipóteses de dispensa previstas em legislação federal.

Art. 93. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021.





Art. 94. A doação de bem imóvel somente poderá ser efetivada nas hipóteses legais, mediante encargos, prazo e cláusula de reversão, com motivação do interesse público e, quando exigido, autorização legislativa e licitação.

Art. 95. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada esta última nos casos de desapropriação por utilidade pública ou interesse social, conforme legislação específica.

Art. 96. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e domínios dependerá de lei e licitação pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso terá natureza precária e prazo definido conforme o caso, nos termos do edital ou ato que a conceder.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 97. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 98. A afetação e desafetação de bens imóveis municipais dependerá de lei.





Art. 99. O Município poderá, nos termos da lei, permitir a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 100. Compete ao Município prestar serviços públicos diretamente ou por delegação e realizar obras públicas, observadas as normas da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 101. Nenhuma obra pública será realizada sem que se atendam aos requisitos para realização da licitação respectiva, conforme previsto em lei.

Art. 102. A execução de serviços públicos poderá ser indireta, mediante concessão, permissão ou autorização, ou por parceria público-privada, na forma da legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo único. A concessão de serviço público será outorgada mediante autorização legislativa e contrato, precedido de licitação.

Art. 103. Lei específica disporá sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- II - os direitos dos usuários;
- III - a política tarifária;
- IV - a obrigação de manter serviço adequado;
- V - a obrigação rigorosa de atender aos dispositivos de proteção ao meio ambiente;





VI - vedação a cláusula de exclusividade nos contratos de execução dos serviços públicos bem como o aumento abusivo dos lucros auferidos pela concessionária;

VII - as normas relativas ao gerenciamento dos serviços públicos.

Art. 104. Os serviços delegados sujeitam-se à regulamentação e fiscalização do Município e, quando houver, da entidade reguladora competente, inclusive quanto a tarifas, conforme contrato e legislação setorial.

Art. 105. As licitações para outorga de serviços públicos observarão ampla publicidade, com divulgação nos meios previstos em lei e edital, sendo que publicações em imprensa escrita poderão ser utilizadas como complementares.

Art. 106. As entidades prestadoras de serviços públicos darão publicidade anual a seus planos de expansão, investimentos e resultados, na forma do contrato e da regulação.

Art. 107. É vedado ao Chefe do Poder Executivo paralisar obras iniciadas sem justificativa técnica e legal, devendo adotar as medidas de reprogramação, saneamento ou rescisão contratual conforme a legislação, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VI

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 108. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos previstos na Constituição Federal;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), na forma do art. 149-A da Constituição Federal.





§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º Somente lei poderá estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e a forma como serão concedidos e revogados os incentivos e benefícios fiscais.

Art. 109. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere:

I - a cadastramento dos contribuintes e atividades econômicas;

II - a lançamento de tributos;

III - a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - a inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

CAPÍTULO VII DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 110. O Município poderá cobrar preços públicos pela utilização de bens e serviços de natureza econômica ou pela exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único. Lei e regulamento definirão critérios de fixação, revisão e atualização dos preços públicos.

CAPÍTULO VIII DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 111. A receita municipal será constituída da arrecadação dos tributos de sua competência, da participação em tributos da União e do Estado, conforme prescreve o artigo 158 da





Constituição Federal, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo único. A previsão, arrecadação e renúncia de receitas, serão efetuadas em estrita observância ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 112. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 e às normas de Direito Financeiro.

Art. 113. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e empresas controladas serão depositadas preferencialmente em instituições financeiras oficiais, observada a legislação, os princípios de economicidade e a segurança dos recursos.

CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 114. Obedecidas as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica, leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual - PPA;
- II - as diretrizes orçamentárias - LDO;
- III - os orçamentos anuais - LOA.

Parágrafo único. Será garantida a participação da comunidade nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 115. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento





anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

- I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até dez de junho antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até dez de agosto antes do encerramento do exercício financeiro;
- III – o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal até dez de outubro antes do encerramento do exercício financeiro.

Art. 116. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os planos e programas municipais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

Art. 117. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- I - as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional;
- II - as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- III - as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;
- IV - os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;
- V - as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- VII - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;





VIII - as políticas de aplicação de recursos dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;

IX - os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Art. 118. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, respeitando os preceitos legais esculpidos na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 e demais legislações aplicáveis à espécie.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º Os orçamentos serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

§ 4º Se o projeto de lei orçamentária anual não for enviado à sanção do Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo.





§ 5º Eventuais ajustes decorrentes do previsto no § 4º serão feitos por créditos adicionais, conforme a lei.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 119. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV - vinculação de receita de impostos, ressalvadas as hipóteses constitucionais, inclusive saúde e educação, repartições de receitas e garantias para antecipação de receitas;
- V - a abertura de crédito sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma para outra categoria de programação, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- X - a subvenção ou auxílio do Município às entidades privadas com fins lucrativos, salvo hipóteses legais específicas.

§ 1º Créditos especiais e extraordinários vigem no exercício em que forem autorizados, ressalvada a reabertura nos quatro últimos meses, nos termos da lei.

§ 2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observado o disposto na Constituição Federal.





Art. 120. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão pagos em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 121. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares especiais serão remetidos pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, termos desta lei.

§ 1º Compete à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, anualmente, sem prejuízo da atuação das demais comissões permanentes;

II - examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração for pretendida.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 123. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou coletivas do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.





§ 1º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas em 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao envio do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Para efeitos deste artigo, consideram-se coletivas as emendas apresentadas em conjunto por dois ou mais Vereadores, aplicando-se a elas o mesmo limite global das emendas individuais, sem majoração do percentual fixado no § 1º

§ 3º As programações orçamentárias previstas no *caput* não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica sendo que, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º A não execução injustificada da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo configurará infração político-administrativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º A execução observará as metas fiscais, o equilíbrio orçamentário-financeiro, as prioridades do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o cronograma de desembolso.

§ 6º As emendas não poderão contrariar normas federais ou estaduais setoriais aplicáveis ao gasto.





§ 7º A execução das emendas individuais dos vereadores não é obrigatória, ficando a critério de cada vereador indicar ou não a destinação de sua cota; não havendo indicação no prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos retornarão ao Poder Executivo para livre alocação em suas programações orçamentárias.

Seção IV

Da Execução Orçamentária

Art. 124. A execução do orçamento do Município, se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução de programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 125. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária em obediência ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 126. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos poderes executivo e legislativo do Município, relatório de gestão fiscal devidamente assinados e publicados no Órgão Oficial do Município, em cumprimento ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Parágrafo único. As despesas com pessoal do Município não poderão exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 127. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante Controle Externo, e pelo sistema de Controle Interno de cada Poder, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 128. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município ao Tribunal de Contas do Estado, das quais remeterá cópia à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, a qual será julgada e instruída com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º As contas do Chefe do Poder Executivo e as do Poder Legislativo poderão ser enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado no prazo determinado pelo órgão.

§ 3º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 129. As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme dispõe o Artigo 49, “caput”, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e fundamentado, por ele assinado, e encaminhado à Câmara Municipal para apreciação.

§ 2º A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerido, em sessão ordinária, dentro de, no máximo, quinze dias, a contar de seu recebimento.

§ 3º Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas do Estado e ao Prefeito Municipal para pronunciamento.

§ 4º O requerimento, os esclarecimentos do Prefeito e o Parecer do Tribunal de Contas do Estado a respeito do questionamento formalizado serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 5º Se o Chefe do Poder Executivo não remeter seu pronunciamento consubstanciado à Câmara no prazo de quinze dias, a impugnação será considerada por ele procedente.

§ 6º Tratando-se de questionamento quanto à legitimidade das contas da Câmara, aplica-se ao Presidente e demais responsáveis, no que couber, as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

Art. 130. A Câmara não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, obedecido o trâmite previsto nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 131. A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.





§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas como irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara as providências que entender cabíveis.

Art. 132. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO IV

DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. O Governo Municipal manterá processo permanente de Planejamento, visando a promover o desenvolvimento sustentável do Município, o bem-estar da população e a melhoria da qualidade dos serviços públicos colocados à disposição dos usuários.





§ 1º O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais, preservando o seu patrimônio cultural, ambiental, natural e o construído.

§ 2º A Administração Pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e de avaliação permanente do Planejamento Municipal, visando à sua eficácia, eficiência e continuidade.

Art. 134. Na elaboração do Planejamento Municipal, o Município deverá promover o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de emprego e renda, de qualidade vida e o bem-estar da população local, com vistas a valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos mencionados neste artigo, o Município atuará de forma articulada com a União e o Estado, visando atingir as metas previamente estabelecidas.

Art. 135. Na promoção do desenvolvimento econômico e social, o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

I - incentivar e fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego e renda;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

IV - utilizar racionalmente, e de maneira ecologicamente correta, os recursos naturais disponíveis;

V - proteger o meio ambiente;

VI - promover tratamento diferenciado à pequena produção artesanal, ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VII - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores em geral;

VIII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício de atividades econômicas;





IX - respeito e adequação à realidade regional e local em consonância com os Planos e Programas federais e estaduais existentes.

Art. 136. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para construir e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 137. A elaboração e a execução dos Programas e Planos do Governo Municipal obedecerão às metas definidas juntamente com a sociedade civil, e terão acompanhamento e avaliações permanentes, de modo a garantir seu êxito, assegurando sua continuidade nos horizontes de curto, médio e longo prazos, necessários ao atingimento das metas delineadas.

Art. 138. O Planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às metas delineadas neste capítulo e será elaborado através dos seguintes instrumentos de Gestão:

- I - Plano Plurianual;
- II - Diretrizes Orçamentárias;
- III - Lei Orçamentária anual, compreendendo:
 - a) Orçamento Fiscal;
 - b) Orçamento de Investimentos;
 - c) Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Incorporam-se aos componentes do Planejamento Municipal indicado neste artigo, os projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

Art. 139. Os Planos e Programas Municipais e Setoriais previstos nesta Lei, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, com estrita observância ao que prescreve o disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devidamente apreciados e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal.





Art. 140. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas, ambientais e outras de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 141. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

Seção II

Da Cooperação das Associações e Entidades Representativas no Planejamento Municipal

Art. 142. O Município de Sulina buscará, por todos os meios e instrumentos que dispuser, a cooperação das associações e entidades representativas no Planejamento Municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por associações e entidades representativas, qualquer grupo organizado de cunho filantrópico e sem fins lucrativos, que tenham legitimidade para representar seus filiados, associados ou membros de entidades não governamentais, independentemente de sua atividade ou setor onde atua.

Art. 143. O Município poderá submeter à apreciação das entidades mencionadas no artigo anterior, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das metas previstas.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 144. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.





§ 1º O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, abrangerá as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, transporte, saneamento, iluminação pública, energia elétrica, abastecimento de água, saúde, educação, lazer, segurança e circulação, entre outras, e, em conjunto, os aspectos físico, econômico, social e administrativo.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressa no Plano compatibilizada com a Política Urbana.

§ 3º O Município poderá exercer o direito de preempção, nos termos da legislação federal e municipal específica, com a finalidade de ampliar a oferta de áreas de lazer, turismo e demais espaços públicos de interesse coletivo.

§ 4º É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não-edificado, sub-utilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 5º As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e às legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 145. Para fins de execução das políticas públicas urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário, adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar:

I - acesso de todos à moradia;

II - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;

III - prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;





IV - regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;

V - adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 146. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano previsto na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), disporá sobre as normas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo, ao zoneamento urbano e demais diretrizes de ordenamento territorial, observadas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 147. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controles urbanísticos existentes e à disposição do Município.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 148. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, mobilizando recursos do Poder Público, em sintonia com a atividade privada e poderá elaborar, quando conveniente, mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contando com a efetiva participação de todos os que exercem atividades rurais, profissionais, técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução.

§ 1º O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazos, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, onde integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos envolvidos, da iniciativa privada e Governos Municipal, Estadual e Federal.





§ 2º O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, deverá guardar consonância com a política agrícola do Estado e da União, destinados à:

- I - fomentar a produção, o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
- II - extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;
- III - ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;
- IV - conservação e sistematização de solos;
- V - a assistência técnica e extensão rural oficial;
- VI - incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- VII - a habitação e saneamento rural;
- VIII - diversificação das atividades agrícolas através de projetos integrados;
- IX - proteção do meio ambiente, o combate a poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- X - fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;
- XI - organização do produtor e do trabalhador rural;
- XII - investimentos em benefícios sociais;
- XIII - implantação de programas de renovação genética e de produção, escoamento, armazenagem e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos.
- XIV - preservação da flora e da fauna;
- XV - irrigação e a drenagem em locais previamente definidos;
- XVI - estímulos e incentivos ao cooperativismo e ao associativismo;
- XVII - estabelecer programas profissionalizantes para os trabalhadores rurais;
- XVIII - outras atividades e instrumentos de política agrícola.

Art. 149. Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas da zona rural do Município.

Art. 150. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.





TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. Observados os princípios constitucionais, o Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 152. Ressalvados os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária e relevante ao interesse público, e autorizada por lei, que disporá sobre as relações da empresa com o Município e a comunidade.

Art. 153. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, às:

- I - microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei;
- II - entidades beneficentes;
- III – organizações de trabalho para pessoas portadoras de deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;
- IV - cooperativas que assistam aos trabalhadores.

Parágrafo único. É vedado ao Município a concessão de benefícios ou incentivos fiscais a empresas que não estejam regulares perante a legislação tributária, fiscal e previdenciária aplicável.

Art. 154. O Município poderá apoiar e estimular o cooperativismo e o associativismo como forma de organização econômica e social.





Art. 155. O Município, via lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa e a conscientização dos direitos do consumidor, e adotará medidas de prevenção e de responsabilização por danos a este causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 156. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município organizar a seguridade social, nos termos da lei, com fiel observância ao que estabelecem os artigos, 194 e 195 da Constituição Federal.

Art. 157. À Previdência Social aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e terá caráter contributivo e de filiação obrigatória.

Parágrafo único. O Município poderá instituir, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para os servidores ocupantes de cargo efetivo, observando o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e pensões, nos termos do §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, devendo o plano de benefícios ser oferecido exclusivamente na modalidade de contribuição definida, por intermédio de entidade fechada ou aberta de previdência complementar, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial.





Seção II

Da Saúde

Art. 158. A saúde é direito de todos e dever do Município, no limite de sua competência constitucional, observado o que prescreve a Constituição Federal, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução, à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação, nos termos dos arts. 196 a 200 da Constituição Federal e da legislação do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 159. O direito à saúde implica garantir condições dignas de vida, de trabalho, de saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer, o respeito ao meio ambiente equilibrado, e o acesso de todos os habitantes do Município, sem discriminação, às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde.

Art. 160. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 161. O Município desenvolverá as ações e serviços de saúde de forma integrada à rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as diretrizes constitucionais e legais.

Art. 162. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, na forma da lei.

§ 1º As instituições privadas de saúde ficam sujeitas ao controle de qualidade, informações e registros, de acordo com as normas do SUS e a legislação sanitária.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção de instituições privadas com fins lucrativos, salvo nas hipóteses de prestação complementar de serviços ao SUS previstas em lei.

§ 3º É vedada qualquer cobrança ao usuário pela prestação de serviços mantidos pelo Município, contratados ou conveniados, incluindo as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 163. O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, criado na forma da lei, que será financiado com recursos dos orçamentos municipal, estadual e federal e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo único. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 164. A instalação de novos serviços públicos de saúde no Município será precedida de análise da demanda, da cobertura existente, da distribuição geográfica, do grau de complexidade e da articulação com a rede do SUS.

Art. 165. O Município promoverá, no âmbito do SUS, ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, alimentação e nutrição, saneamento básico em articulação com a União e o Estado, política de insumos e equipamentos, fiscalização ambiental relacionada à saúde, consórcios intermunicipais, avaliação de contratos e convênios, e programas de prevenção de doenças e agravos, em conformidade com a legislação federal.

Art. 166. O Município realizará inspeções e avaliações de saúde em seus serviços e equipamentos, de acordo com normas sanitárias e com os planos do SUS, garantindo o acompanhamento da saúde da população.





Art. 167. As ações e serviços de saúde do Município integram a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, organizados sob comando único da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente, assegurada a participação da comunidade e a transparência das informações, na forma da lei.

Art. 168. O Prefeito convocará anualmente o Conselho e a Conferência Municipais de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde local, observado o disposto na legislação federal.

Art. 169. Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, assegurando sua natureza permanente e deliberativa, com composição paritária entre usuários, trabalhadores da saúde, gestores e prestadores, conforme a Lei Federal nº 8.142/1990 e a Lei Federal nº 12.466/2011.

Art. 170. As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 171. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguidade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

Seção III

Da Assistência Social

Art. 172. A assistência social é direito do cidadão e dever do Poder Público, devendo o Município organizá-la no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.742/1993.





Art. 173. A Assistência Social será prestada visando ao atendimento das necessidades básicas do cidadão, e será executada, coordenada e supervisionada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, dentro dos seguintes objetivos:

- I - igualdade de cidadania;
- II - combater qualquer forma de discriminação no acesso a serviços;
- III - proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- IV - amparar crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade;
- V - promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalho;
- VI - habilitar e reabilitar pessoas com deficiência e promover sua inclusão social;
- VII - superação da violência e da discriminação nas relações coletivas e familiares, contra qualquer segmento ou cidadão.

Art. 174. O Poder Executivo manterá estrutura própria para a prestação de serviços de assistência social, financiada com recursos da seguridade social, do orçamento próprio do Município e de outras fontes.

Art. 175. O Plano Municipal de Assistência Social definirá as prioridades, ações e metas, articulando-se com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais do SUAS.

Art. 176. A assistência social no Município será organizada de forma descentralizada e participativa, cabendo à União a coordenação normativa, ao Estado a coordenação e ao Município a execução dos programas e serviços, com participação das entidades e organizações de assistência social e das comunidades locais.

Parágrafo único. Na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Seção IV

Da Previdência Social





Art. 177. O Município poderá complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTO E LAZER

Seção I

Da Educação

Art. 178. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será provida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 179. O Município organizará o seu sistema de ensino em cooperação com a União e o Estado, recebendo assistência técnica e financeira para a oferta da educação infantil e do ensino fundamental, bem como para a educação especial, observada a legislação vigente.

Art. 180. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na Escola.

Art. 181. Obedecidas as determinações constitucionais, o dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III - atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;





V - oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII – participação das famílias e da comunidade na escola, assegurada a gestão democrática do ensino público.

§ 1º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 3º O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental.

Art. 182. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 183. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, poderá constituir disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município e será ministrado com caráter ecumênico, sem vinculação a qualquer confissão de fé.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam seu auxílio.





§ 4º O Município assegurará aos educandos em vulnerabilidade condições para o acesso e permanência na escola.

Art. 184. O Município poderá destinar recursos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede no local.

Art. 185. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 186. O Município poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 187. O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes nas zonas rural e urbana, garantindo o acesso a todos os cidadãos, na forma da lei.

Art. 188. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo, criado por lei, e integra o sistema de ensino municipal.

Art. 189. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.





Seção II

Da Cultura

Art. 190. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização, a preservação e a difusão das manifestações culturais, em consonância com a Constituição Federal e com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º O Município protegerá as manifestações da cultura popular, alemã, italiana, indígena e afro-brasileira, entre outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

§ 3º O Município resgatará e preservará as antiguidades, bens e registros de valor histórico e cultural ligados à sua formação e identidade, podendo, para esse fim, instalar o Museu Municipal, Casas de Cultura, memoriais, centros de documentação e outros espaços destinados à valorização e difusão da história local.

Art. 191. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- I - oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;
- II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, cultural e artístico;
- III - incentivo à promoção e à divulgação da História, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

- I - firmar convênio de intercâmbio e cooperação técnica/financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas em seu território;





II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica e cultural.

Art. 192. Os bens materiais e imateriais referentes às características culturais, no Município, constituem patrimônio comum a ser preservado, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos de valor histórico, paisagístico, artístico ou mesmo científico.

Parágrafo único. Poderá ao Município manter órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural nele existente, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 193. A política cultural municipal será definida em conjunto com a sociedade civil e implementada pelo Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, criado por lei, com participação paritária entre poder público e sociedade, em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura e com o Plano Nacional de Cultura.

Seção III

Do Desporto e Lazer

Art. 194. É dever do Município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

I - autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento;

II - incentivo à criação de entidades desportivas amadoras, recreativas e de associações afins;





- III - destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador, e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- IV - incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;
- V - criação de medidas de apoio e valorização ao talento esportivo;
- VI – o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos esportivos, observadas as normas de acessibilidade;
- VII – a garantia de equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e esportivas pelas pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão.

Art. 195. O Município incentivará e investirá no lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;
- II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;
- III - aproveitamento dos recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental.

Art. 196. O Município articulará as atividades de esportes e de lazer, sempre que possível, visando ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 197. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, através de:

- I - apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados, prioritariamente, à resolução de problemas e ao desenvolvimento do Município;
- II - apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia;
- III - a elevação dos níveis de vida da população;





IV - a constante modernização do sistema produtivo local.

Art. 198. O Município poderá, mediante Lei, criar e manter entidade de amparo e fomento à pesquisa científica, tecnológica e ambiental, dotando-a de recursos necessários à sua efetiva operacionalização, podendo ainda, criar o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial de Sulina, com o objetivo de fomentar as atividades industriais e tecnológicas.

Art. 199. O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais nele sediados para:

I - a promoção da integração intersetorial, através da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais;

II - o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do meio ambiente entre outras.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 200. O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, os quais não sofrerão restrição, observados os princípios da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI

DO TURISMO

Art. 201. O Município, por seus próprios meios ou em convênio com a União, o Estado, outros Municípios, ou ainda, com empresas particulares, promoverá e incentivará o Turismo como forma de desenvolvimento econômico e social, procurando gerar emprego e renda, além de divulgar, valorizar e preservar o patrimônio histórico cultural e natural do seu território, na forma da Lei.





Art. 202. O Município poderá criar parques, áreas de proteção ambiental, espaços naturais, históricos, turísticos e ecológicos, destinados à preservação dos recursos naturais e culturais, bem como à exploração sustentável de seu potencial turístico, promovendo o desenvolvimento econômico e social em harmonia com a conservação ambiental.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 203. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir, e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas no Artigo 225, seus parágrafos e incisos, da Constituição Federal, bem como:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, observada a legislação vigente;
- VI - promover a educação ambiental prioritariamente no ensino fundamental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;





- VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais à crueldade;
- VIII - estabelecer padrões de qualidade ambiental e atribuir a seu infrator, pessoa física ou jurídica, sanção administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;
- IX - desestimular atividades agropastoris em desacordo com a vocação e aptidão do solo, segundo zoneamento agrícola, e a utilização integral dos imóveis rurais com monocultura;
- X - reprimir o uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos da lei federal.

§ 2º É dever do Município elaborar e implantar, através de lei, o Plano Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização, e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

§ 3º O Município reprimirá as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas cabíveis, independentemente da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente.

§ 4º O Município poderá criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente, provido por recursos orçamentários próprios, de outras esferas de governo, de entidades não-governamentais ou de outras fontes, para financiar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

§ 5º O Município poderá criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá funções consultivas, deliberativas, fiscalizadoras e punitivas quanto a execução da política municipal do meio ambiente, cujas normas deverão ser regulamentadas por decreto do Executivo.

Art. 204. O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação do solo que assegure a proteção dos recursos naturais, em estrita consonância com os dispositivos da Legislação Estadual e Federal pertinente, naquilo que couber.





Art. 205. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

Art. 206. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao aprimoramento de ações voltadas à proteção e recuperação de áreas degradadas do meio ambiente, integrando-se em programas de desenvolvimento regional através de convênios com outras esferas do Governo.

CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO

Art. 207. O saneamento básico é dever do Município, implicando, o seu direito, a garantia inalienável de:

- I - abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- II - coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente e eliminar as ações danosas à saúde;
- III - controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.
- IV - execução de programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e o esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O Município deverá garantir o acesso universal, progressivo e igualitário aos serviços de saneamento básico, observadas as metas nacionais de universalização e a legislação aplicável, especialmente em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações da Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 208. O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com a União ou o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a





defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e às diretrizes estabelecidas no Plano de Zoneamento Municipal.

§ 1º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão se nortear pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos que exigirem ação conjunta.

Art. 209. A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a ser definido por lei.

Parágrafo único. Caberá ao Município, consolidado o planejamento da concessionária de nível supra municipal, elaborar o seu Plano Plurianual de Saneamento Básico, quando exigível e na forma da lei, cuja aprovação será submetida ao Conselho Municipal.

Art. 210. A estrutura tarifária dos serviços de saneamento básico deverá observar os princípios da modicidade, da transparência e da sustentabilidade econômico-financeira, assegurando a recuperação dos custos, a eficiência na prestação do serviço e a adequada remuneração dos investimentos, na forma da legislação federal e da regulação específica.

Art. 211. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente.





Parágrafo único. O lixo laboratorial, clínico e hospitalar será acondicionado em recipientes especiais, removidos em veículos adequados e por pessoal especializado, sendo depositados em locais construídos especialmente para a recepção dos materiais de conformidade com a legislação específica vigente.

Art. 212. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios limítrofes de sua região visando ao aproveitamento racional na utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 213. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, obedecidas as condições estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 214. A política habitacional do Município, integrada às políticas estadual e federal, observará as diretrizes da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e da Lei Federal nº 13.465/2017 (REURB), priorizando a regularização fundiária e o atendimento às famílias de baixa renda.

CAPÍTULO X DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 215. A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.





Art. 216. A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantir-lhe o direito à vida digna.

Art. 217. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos atuantes da política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico, na forma autorizada em lei.

Art. 218. O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no Artigo 203, Inciso V, da Constituição Federal.

Art. 219. O Município, com o apoio da sociedade, promoverá programas de assistência integral à criança, ao adolescente e ao idoso, observadas, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- I - prevenção e atendimento especializado;
- II - educação e capacitação para o trabalho;
- III - acesso a bens de serviços coletivos com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
- IV - incentivar a prática de desportos e realização de eventos em parceria com instituições públicas e privadas;
- V - prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente em situação de dependência de substâncias psicoativas, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares;
- VI - realização de cursos, palestras e outras atividades afins para orientação programática e de prevenção ao uso de drogas e de promoção da saúde;
- VII - promoção de ações de formação e capacitação continuada de familiares, cuidadores formais e informais e profissionais da rede de atendimento, voltadas ao cuidado adequado, humanizado e seguro da pessoa idosa, abrangendo aspectos de saúde, autonomia, direitos sociais e prevenção de violência e negligência.





Art. 220. Poderá ser criado para garantir a efetiva participação da comunidade local, nas questões definidas neste capítulo, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE INTERNO

Art. 221. Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias com a finalidade de:

I – verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - avaliar o cumprimento da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

III - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, à eficiência, à economicidade e à efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;

V – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

VI - implementar práticas de gestão de riscos e de integridade pública;

VII – zelar pela observância da legislação de proteção de dados pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD).

§ 1º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.





§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 222. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato de sua promulgação.

Art. 223. Será promovida a ampla divulgação do texto integral desta Lei Orgânica, inclusive por meio eletrônico, assegurando acesso público e gratuito às instituições e à comunidade em geral, sendo que poderá ser feita em formatos físico e digital, conforme conveniência administrativa, garantindo-se sempre a publicidade e a transparência do texto.

Art. 224. Leis de iniciativa do Poder Executivo disporão sobre a criação, organização, composição e funcionamento dos Conselhos Municipais, necessários, convenientes ou exigidos por lei federal, estadual ou municipal, destinados a assegurar a participação da comunidade na formulação, execução e controle das políticas públicas do Município.

Art. 225. Fica autorizada a criação, mediante iniciativa do Poder Executivo e na forma da Lei, o Fundo Especial do Desenvolvimento de Turismo.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a constituição dos recursos para o Fundo de que trata este Artigo, vedada a sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta ou indireta e de despesas de custeio diverso de sua finalidade.

Art. 226. Nos casos em que a presente Lei Orgânica for omissa, aplicam-se os princípios e as disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná.





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguaçu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

Art. 227. Promulgada esta Lei Orgânica com nova redação, permanecerá em vigor o Regimento Interno da Câmara Municipal atualmente vigente, o aplicando até a aprovação e entrada em vigor de novo Regimento Interno, que deverá adequar-se às disposições desta Lei Orgânica.

Art. 228. Fica mantido o atual número de Vereadores da Câmara Municipal de Sulina, estado do Paraná, até disposições em contrário.

Art. 229. Ficam assegurados os benefícios, direitos e vantagens e os respectivos Regimes Jurídicos, já concedidos por atos do Poder Executivo e do Legislativo de seus Servidores ativos e inativos, com base na Legislação Municipal editada até a data de promulgação desta Lei Orgânica, respeitados os dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo tem caráter meramente declaratório e transitório, destinando-se exclusivamente a resguardar situações jurídicas constituídas sob a legislação anterior, sem gerar direito adquirido à manutenção de regimes jurídicos revogados ou modificados após a entrada em vigor desta Lei Orgânica.

Art. 230. O Município promoverá e incentivará o Turismo como fator de desenvolvimento econômico e integração social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, observando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e às culturas locais.

§ 1º O Município poderá elaborar Plano Diretor de Turismo, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das localidades, as ações de planejamento, promoção, investimentos em obras de infraestrutura e execução das políticas públicas, promovendo as ações de desapropriações, naquilo que couber.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste Artigo caberá ao Município promover, especialmente:

I – o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição, dos bens naturais e culturais de interesse público;





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguazu, 289 - Fone (46) 3244-1305 - CEP 85565-000 - Sulina - Paraná

II - a infraestrutura básica necessária à prática do Turismo, apoiando e realizando investimentos na educação, produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de créditos especiais previstas no Fundo Municipal de Turismo, bem como estímulos e incentivos previstos em Lei;

III - o fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios e unidades da federação, visando ao fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como à elevação da média de permanência do turista em território do Município;

IV - adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

§ 3º Será estimulada a realização de palestras, conferências, cursos e demais eventos ligados ao Setor Turístico, com vistas à educação e conscientização da comunidade para o aproveitamento, de maneira ecologicamente correta, do potencial turístico dentro do território do Município e do Estado, visando a geração de empregos e rendas em benefício da economia local.

Art. 231. O Poder Público Municipal reconhecerá os conselhos comunitários legalmente constituídos e representativos da sociedade civil, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos constitucionais no âmbito de suas competências, na forma da Lei.

Art. 232. O Município estimulará, incentivará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependências no organismo humano.

Art. 233. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sulina, em





Câmara Municipal de Sulina

CNPJ 02.242.589/0001-60

E-mail: cmsulina@bol.com.br

Av. Iguazu, 289

Fone (46) 3244-1305

CEP 85565-000

Sulina - Paraná

Nome: PEDRO HORN
CPF: ***.142.859-**

Assinado com certificado digital avançado
Pedro Inácio Horn

Presidente

Ariel Junior Lorini

Vice-presidente

Cleiton Chiocheta

1º Secretário

Eliel da Silva

2º Secretário

Edivaldo Willemborg

Lindomar Gaspar da Silva

Gilmar Pereira Duarte

Jorge da Silva

Maiquio Gaspar da Silva

Documento assinado digitalmente em 23/04/2026 18:35:06
Acesse o endereço: <https://sl.cidade360.cloud/CMLrd> para
verificar a autenticidade.



Nome: Cleiton Chiocheta
CPF: 039.879.919-92

Assinado com certificado digital avançado



Nome: Eliel da Silva
CPF: 295.347.978-39

Assinado com certificado digital avançado

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SULINA

CÂMARA MUNICIPAL
EMENDA A LEI ORGÂNICA 001/2026

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2026

Confere nova redação integral à Lei Orgânica do Município de Sulina, Estado do Paraná, promove adequações e atualizações, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, nos termos do art. 29, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, e do Regimento Interno, submete à deliberação do Plenário a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º Fica aprovada a Emenda de Revisão à Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a redação integral constante do Anexo Único desta Emenda.

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua promulgação, após aprovada em dois turnos, com o quórum qualificado previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Câmara Municipal de Vereadores de Sulina, em 23 de abril de 2026.

Pedro Inácio Horn
Presidente

Cleiton Chiocheta
1º Secretário

Eliel da Silva
2º Secretário

**ANEXO ÚNICO – TEXTO CONSOLIDADO DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SULINA/PR**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SULINA

Nós, os Vereadores da Câmara Municipal de Sulina, Estado do Paraná, representantes do povo deste Município, na plenitude do Estado Democrático, seguindo os princípios da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná, PROMULGAMOS, a seguinte LEI ORGÂNICA:

TÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 1º O Município de Sulina, pessoa jurídica de direito público interno, observadas as Constituições Federal e do Estado, organiza-se nos termos desta Lei Orgânica e demais normas que adotar.

Art. 2º O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observadas a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 1º É mantido o atual território do Município, com divisas e limites definidos em lei.

§ 2º Integram o território do Município os Distritos, Vilas e Comunidades organizadas.

§ 3º A cidade de Sulina constitui a sede do Governo do Município.

§ 4º O Município, por meio de seus Poderes Executivo e Legislativo, manifestar-se-á, de forma fundamentada, nos processos de modificação territorial, de alteração de sede ou de nome, e de anexação a outro Município, nos termos da legislação estadual e mediante prévia consulta plebiscitária à população interessada.

Art. 3º A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e aos demais previstos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 4º Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, bem como os direitos e ações que, a qualquer título, lhe pertençam.

Parágrafo único. O Município tem direito à participação nos resultados da exploração de petróleo, gás natural, recursos hídricos utilizados para a geração de energia elétrica, atividades turísticas e demais recursos minerais existentes em seu território.

Art. 5º Esta lei estabelece normas autoaplicáveis, excetuadas as que expressamente dependem de outros diplomas legais ou regulamentos.

Art. 6º Os símbolos do Município, a bandeira, o hino e o brasão, são os estabelecidos em lei municipal.

Seção II

Da Competência Municipal

Art. 7º No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá decretos, praticará atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades de sua Administração e ao bem-estar de sua comunidade.

Parágrafo único. O Município poderá celebrar consórcios e convênios com a União, com os Estados da Federação, com outros Municípios, e ainda, com Órgãos da Administração Indireta, inclusive fundacional, para a execução de serviços de interesse comum, regulamentados por Lei.

Art. 8º O Município assegurará a gestão democrática da cidade, com a participação da população e de entidades representativas da sociedade civil na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano.

Art. 9º Compete ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e especial e de ensino fundamental;
- prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, devendo estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arreamento e de zoneamento e impor limitações urbanísticas;

- promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- quando conveniente, instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- dispor sobre a administração, utilização, alienação, permuta e doação dos bens públicos;
- adquirir bens e instituir servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços;
- organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia;
- estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;
- aceitar legados e doações;
- consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou serviços de interesse comum;
- celebrar convênios com órgãos da administração direta ou indireta do Estado ou da União, para a prestação de serviços de sua competência, quando lhe faltarem recursos técnicos e/ou financeiros, ou quando houver interesse mútuo;
- promoção de Audiências Públicas visando a gestão democrática, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade, na formulação, execução e acompanhamento de Planos, Programas e Projetos de Desenvolvimento Urbano;
- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Art. 10. O Município prestará, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de sua competência, na forma da lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato, se gratuito ou oneroso, sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização, realização e rescisão da concessão ou permissão;
- os direitos dos usuários;
- a política tarifária;
- a obrigação de manter serviços adequados.

Art. 11. O Município exerce todas as competências que não lhe estejam vetadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Parágrafo único. A competência política-administrativa do Município é exercida com plenitude sobre as pessoas bens, e atividades em seu território, ressalvadas as competências expressas da União e do Estado.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 12. Ao Município é vedado:

- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento e com eles ou seus representantes manter relações de dependência ou aliança, preferência ou exclusividade, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- recusar fê aos documentos públicos;
- criar distinções ou preferências entre cidadãos;
- subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, através da imprensa ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou de fins estranhos à Administração;
- fazer a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educacional, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;
- outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado;
- exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
 - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;
 - cobrar tributos:
 - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os instituiu ou aumentou;
 - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;
 - utilizar tributos com efeito de confisco;
 - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;
 - instituir ou lançar impostos sobre:
 - o patrimônio, a renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;
 - entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;
 - o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;
 - livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.
- fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação prevista na alínea b do inciso X deste artigo, não se aplica aos empréstimos compulsórios instituídos pela União para atender a despesas extraordinárias decorrentes de calamidade pública, guerra externa ou sua iminência, aos impostos federais sobre importação de produtos estrangeiros, exportação de produtos nacionais ou nacionalizados, renda e proventos de qualquer natureza, produtos industrializados, operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, propriedade territorial rural, propriedade predial e territorial urbana, tampouco sobre os impostos extraordinários instituídos pela União em caso de guerra externa ou sua iminência.

§ 2º A vedação constante da alínea c do inciso X, não se aplica aos mesmos tributos mencionados no parágrafo anterior, nem à fixação da base de cálculo do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, bem como do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza.

§ 3º As vedações do inciso XIII, "a", e dos parágrafos anteriores não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 5º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços,

relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 6º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

TÍTULO II DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 13. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si, vedada a delegação recíproca de atribuições e poderes.

§ 1º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nos casos previstas em lei.

§ 2º Lei Municipal disciplinará a participação das organizações não governamentais e dos munícipes no processo de planejamento municipal.

Art. 14. O povo exerce o poder diretamente:

- pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;
- pela iniciativa popular em projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade, distritos ou bairros, inclusive emendas à Lei Orgânica, mediante manifestação de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado local;
- pelo plebiscito, convocado por lei de iniciativa do Legislativo, do Executivo, dos partidos políticos ou dos munícipes;
- pelo acesso aos documentos públicos;
- pela fiscalização dos atos do Governo e da prestação de serviços públicos municipais;
- pela participação nas audiências públicas promovidas pelo Legislativo ou Executivo.

Parágrafo único. Os projetos de que tratam os incisos II e III do *caput* deste artigo, serão apreciados na forma do art. 39 desta Lei Orgânica, cabendo ao Regimento Interno regulamentar os demais trâmites necessários.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Preliminares

Art. 15. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, constituída de Vereadores, legítimos representantes do povo, eleitos através do sistema proporcional, dentre os cidadãos maiores de dezoito anos, no uso de seus direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º A eleição para vereador se fará, simultaneamente, com a do Prefeito e vice-Prefeito, até noventa dias antes do término do mandato dos que devem suceder.

§ 2º Cada legislatura tem a duração de quatro (04) anos, conforme elenca a Constituição Federal.

§3º A instalação dos trabalhos dar-se-á em sessão solene, em conformidade com o rito previsto no Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo que cada ano compreende uma sessão legislativa, subdividida em dois períodos.

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 16. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, no exercício da função legislativa, apreciar, discutir e votar os projetos de lei de interesse do Município, observadas as limitações estabelecidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado, por esta Lei Orgânica e a iniciativa legislativa em cada caso:

- legislar sobre assuntos de interesse local;
- complementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar renúncia de receitas, mediante condições estabelecidas na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 e demais disposições de legislação correlata;
- dispor sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, bem como, autorizar a abertura de créditos adicionais;
- deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de seu pagamento;
- autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- autorizar a concessão de serviços públicos e a concessão de direito real de uso de bens municipais;
- autorizar a aquisição, por desapropriação, alienação, permuta e doação de bens imóveis do Município, inclusive as doações que este venha a receber com encargo, respeitando dispositivos estabelecidos na Constituição Federal e Estadual naquilo que couber;
- dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, funções e empregos públicos, fixando a respectiva remuneração, da Administração Direta, Indireta e Fundacional;
- autorizar a criação e a estruturação de Divisões, Secretarias ou equivalentes;
- autorizar ou referendar convênios e consórcios firmados pelo Executivo Municipal, no interesse público, com entidades de direito público e privado, que utilizem recursos próprios municipais e desde que legalmente exigido;
- dispor sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- dispor sobre os planos de carreira e o regime jurídico único dos servidores municipais;
- dispor sobre a delimitação do perímetro urbano;
- dispor sobre normas urbanísticas;
- denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais, quando a autorização legal for exigida;
- fixar o subsídio de seus Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários, nos termos da Constituição Federal;
- fixar o número de vereadores.

Parágrafo único. Para os fins do inciso XX, a fixação se dará nesta Lei Orgânica, e qualquer alteração, para mais ou para menos, deverá respeitar o previsto na Constituição Federal e deve se dar antes do início do processo eleitoral, consubstanciado na data final das convenções partidárias.

Seção III

Da Competência Privativa

Art. 17. Compete privativamente à Câmara, dentre outras atribuições:

- eleger e destituir sua Mesa Diretora, nos termos do Regimento Interno;
- elaborar seu Regimento Interno;
- dispor sobre sua organização, política interna, criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços, bem como fixar a respectiva remuneração, observados os dispositivos de lei;
- dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;
- conceder licença ao Prefeito e Vereadores, ou a seus substitutos no exercício do cargo;
- autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por qualquer motivo, quando a ausência exceder a quinze dias consecutivos;
- nos casos previstos em lei, declarar a perda do mandato, bem como processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores;
- tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
o parecer prévio do Tribunal de Contas só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara;

decorrido o prazo fixado sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do referido parecer;

rejeitadas as contas, estas serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para fins legais;

- fixar, em parcela única, durante cada legislatura, para a subsequente, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, do Presidente da Câmara e dos Vereadores, observado a Constituição Federal;
- convocar os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre atividades de sua responsabilidade, sem prejuízo da competência das comissões permanentes e temporárias na matéria;
- sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei;
- proceder à tomada de contas do Prefeito, por intermédio de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa ordinária;
- deliberar sobre a mudança temporária de sua sede, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei;
- solicitar a intervenção do Estado no Município;
- legislar sobre a forma de participação popular no Governo Municipal;
- requerer informações e/ou documentos ao Prefeito sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- a iniciativa das matérias relacionadas à concessão de títulos de cidadania honorária ou benemérita a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e/ou particular.

§ 1º Salvo disposição em contrário, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Município prestem informações e encaminhem documentos requisitados pela Câmara é de quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado de forma justificada.

§ 2º O julgamento das contas do prefeito, ocorrerá através de votação nominal e aberto, conforme procedimento estabelecido no Regimento Interno, o qual deverá observar os limites desta Lei Orgânica e da Legislação Federal.

§ 3º O disposto no inciso VI não se aplica nos casos de férias legais do Chefe do Poder Executivo, em que bastará simples comunicação à Câmara Municipal.

Seção IV

Da Instalação e Funcionamento da Câmara

Art. 18. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, em sessão solene de instalação, com início às 09:00 horas, independentemente de número regimental e sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores eleitos tomarão posse, e o Presidente prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado com lealdade e, trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.”

§ 1º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário designado procederá à chamada nominal dos Vereadores, os quais, ao serem chamados, declararão: “Assim o Prometo”.

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão solene prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo devidamente aceitos pela Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse, os vereadores deverão apresentar o diploma de vereador, desincompatibilizar-se quando a situação o exigir e na mesma ocasião, no ato da posse e ao término do mandato, deverão apresentar declaração de seus bens e rendas, o qual será arquivado e transcrito em livro próprio da Câmara Municipal.

Seção V

Da Mesa da Câmara

Art. 19. Imediatamente após a posse, os Vereadores se reunirão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º Na ausência de quórum legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que se concretize a eleição da Mesa.

§ 2º A eleição da Mesa Diretora será realizada por meio de voto secreto, sendo obrigatório o voto dos Vereadores, vedados o voto em branco e o voto nulo.

§ 3º A Mesa Diretora será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, eleitos por meio de chapas.

Art. 20. A composição da Mesa Diretora observará a proporcionalidade partidária entre bancadas e blocos parlamentares, calculada sobre a representação de cadeiras na Câmara, vedada a exclusão injustificada de partido ou bloco com assento.

§ 1º As chapas que concorrerem à Mesa deverão respeitar a distribuição proporcional dos cargos entre partidos e blocos, nos termos do *caput*, indicando para cada posto (Presidente, Vice-Presidente, 1º e 2º Secretários) parlamentares das respectivas bancadas ou blocos a que couber a vaga.

§ 2º Impugnada a chapa por afronta à proporcionalidade e acolhida a impugnação pela maioria absoluta do Plenário, proceder-se-á à redistribuição dos cargos de acordo com o cálculo proporcional, com votação nominal por cargo entre os nomes indicados pelas bancadas ou blocos a que couber a respectiva vaga.

§ 3º Na hipótese de empate na definição da proporcionalidade entre bancadas ou blocos, aplicar-se-ão, sucessivamente:

I – o maior número de votos obtidos pelo partido/bloco na última eleição proporcional;

II – a maior idade do candidato ao cargo em disputa.

§ 4º O Regimento Interno disciplinará o procedimento de registro de chapas, prazos, forma de cálculo da proporcionalidade e demais regras operacionais necessárias à fiel execução deste artigo.

Art. 21. O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição do Presidente, no biênio subsequente, não se considerando recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 1º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor, de forma complementar, sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a eleição.

§ 2º Qualquer membro da Mesa poderá ser destituído por deliberação fundamentada do Plenário, quando se caracterizar conduta faltosa, omissão ou ineficiência no desempenho das funções regimentais, devendo neste caso ser realizada nova eleição para preenchimento do cargo até o término do mandato da Mesa.

§ 3º A eleição para a renovação da Mesa será realizada obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 22. Nos casos previstos no inciso VI, do art. 17 desta Lei Orgânica, na ausência simultânea do Presidente e do Vice-Presidente, caberá ao 1º Secretário e, na sua falta, ao 2º Secretário, assumir provisoriamente as funções da Presidência da Câmara, até o retorno do titular ou a eleição do substituto, conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 23. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março de cada ano, as contas do exercício anterior;
- elaborar e encaminhar ao Executivo, até 31 (trinta e um) de agosto de cada ano, a proposta dos recursos a serem destinados à Câmara, para ser incluída na proposição geral do orçamento do Município;
- propor ao Plenário projetos de lei que criem, transformem ou extingam cargos ou funções dos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;
- elaborar e expedir, mediante ato próprio, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário, respeitada a legislação orçamentária vigente;
- apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos adicionais para as dotações orçamentárias da Casa;
- suplementar, mediante projeto de resolução aprovado em turno único de discussão e votação, as dotações orçamentárias da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária;
- solicitar, diretamente, mediante requerimento de comissão competente, informações e/ou documentos ao Prefeito, sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sujeita à fiscalização da Câmara;
- adotar as providências necessárias para assegurar o regular funcionamento dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- convocar os responsáveis por chefias de órgãos do Executivo, incluída a Administração Indireta e Fundacional, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre atividades de sua responsabilidade, sem prejuízo da competência das comissões permanentes e temporárias na matéria.

§ 1º A proposta orçamentária da Câmara Municipal observará os limites estabelecidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na legislação de responsabilidade fiscal, respeitado o disposto no art. 29-A da Constituição Federal.

§ 2º As contas da Câmara Municipal serão encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos prazos legais, para fins de fiscalização e emissão de parecer técnico, nos termos da Constituição Estadual.

§ 3º Os atos normativos da Mesa relativos à elaboração, alteração ou suplementação das dotações orçamentárias da Câmara serão publicados integralmente no órgão oficial do Município, garantindo a transparência da gestão legislativa.

§ 4º A convocação prevista no inciso IX poderá ser feita pela Mesa ou por, no mínimo, um terço dos Vereadores, mediante requerimento fundamentado, com indicação prévia do tema, restrito ao assunto informado.

§ 5º Nos casos do parágrafo anterior, o convocado deverá comparecer em até 15 (quinze) dias, podendo o comparecimento ocorrer durante sessão ordinária, e o não atendimento injustificado importará em infração político-administrativa, nos termos da legislação aplicável.

Art. 24. Ao Presidente da Câmara, entre outras atribuições, compete:

- representar a Câmara Municipal, judicial ou extrajudicialmente;
- dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- promulgar as resoluções, os decretos legislativos e, ainda, as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- declarar a perda do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- = manter a ordem no recinto da Câmara, podendo requisitar força policial necessária para este fim;
- autorizar as despesas da Câmara, bem como requisitar o numerário destinado a este fim;
- designar comissões especiais, observados os termos regimentais;
- realizar audiências públicas;
- delegar a prática de atos administrativos, restritos à Câmara e que não sejam da competência privativa do Presidente;
- devolver à Tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício, o saldo de caixa existente na Câmara;
- nomear, admitir, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara na forma da Lei;
- prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situações;
- representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal.
- exercer, em substituição a Chefia do Poder Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;
- encaminhar pedido de intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado.

Art. 25. Além das atribuições contidas no Regimento Interno, compete:

- ao Vice-Presidente:
substituir o Presidente em suas faltas, impedimentos ou licenças;
- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixe de fazê-lo no prazo estabelecido;
- promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, deixarem de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

Art. 26. Aos Secretários da Câmara Municipal compete, sucessivamente, além das atribuições asseguradas no Regimento Interno e nesta Lei Orgânica:

- redigir as atas das sessões secretas e das reuniões da Mesa;
- acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- realizar o controle da presença dos Vereadores, conforme previsto no Regimento Interno;
- registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- estabelecer e controlar a inscrição dos oradores na pauta e nos trabalhos das sessões, observadas as regras e prazos fixados no Regimento Interno;
- substituir os demais membros da Mesa, na ordem de sucessão estabelecida, em caso de ausência, impedimento ou vacância temporária, salvo se houver norma específica em contrário.

Seção VI **Das Comissões**

Art. 27. A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no

Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam do Legislativo Municipal.

§ 2º Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- apreciar proposições e outras matérias submetidas a seu exame;
- apreciar projetos de leis, decretos legislativos e resoluções, emendas à Lei Orgânica e sobre eles emitir pareceres;
- realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- convocar Diretores, Secretários Municipais, Coordenadores ou equivalentes, bem como servidores municipais em geral, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- receber petições, reclamações, representações ou queixas contra atos ou omissões das autoridades municipais ou entidades públicas ligadas à Administração Municipal;
- solicitar o depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município.

§ 3º As comissões especiais de estudos e as comissões de representação, criadas por deliberação do Plenário, destinam-se, respectivamente, ao exame aprofundado de matérias específicas e à representação institucional da Câmara em atos externos.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, criadas por deliberação do Plenário, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço dos Vereadores, terão amplos poderes de investigação e serão destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Poder Executivo e ao Ministério Público, para que se promova a responsabilidade civil e/ou criminal dos indiciados.

§ 5º As comissões parlamentares de inquérito poderão, dentre outras atribuições:

- determinar diligências que entenderem necessárias à elucidação dos fatos;
- tomar o depoimento de autoridades ou de qualquer cidadão;
- ouvir os indiciados, respeitado o contraditório e a ampla defesa;
- inquirir testemunhas sob compromisso legal;
- requisitar informações e documentos de órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta;
- deslocar-se por, no mínimo, dois de seus membros, aos locais onde se fizer necessária sua presença, para verificação in loco dos fatos investigados.

§ 6º Não funcionarão concomitantemente mais de duas comissões parlamentares de inquérito.

§ 7º O vereador que integrar comissão permanente ou temporária não poderá dela se afastar ou renunciar às respectivas funções, salvo por motivo relevante devidamente justificado e expressamente aceito pelo Presidente da Câmara, notadamente em razão de saúde, impedimento legal ou caso fortuito ou de força maior, sob pena de responsabilização por omissão no desempenho do mandato, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei Orgânica, na legislação aplicável e no Regimento Interno.

Seção VII Das Sessões

Art. 28. A Câmara se reunirá anualmente, em sessão legislativa ordinária, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 1º de julho, e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Parágrafo único. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 29. A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, especiais, comemorativas e secretas, conforme dispuser seu Regimento Interno, observado o disposto nesta seção.

§ 1º As sessões da Câmara serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se efetivarem fora dele.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou outra causa que impeça sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, consoante a disposição regimental.

§ 3º As sessões solenes e as ordinárias de caráter itinerante poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, por deliberação do Presidente.

§ 4º As sessões extraordinárias, no período ordinário, serão convocadas pelo Presidente da Casa, de ofício, a requerimento da maioria absoluta dos Vereadores ou por solicitação do Prefeito.

§ 5º Quando a convocação não ocorrer em Plenário, os Vereadores serão comunicados por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, considerada válida a comunicação enviada aos endereços e números fornecidos pelos próprios vereadores.

§ 6º As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante ou necessidade de preservação do decoro parlamentar.

§ 7º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, a Câmara reunir-se-á em sessão conjunta para:

- inaugurar a sessão legislativa;
- receber o compromisso do Prefeito;
- conhecer do veto e sobre ele deliberar.

Art. 30. As sessões só serão abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Subseção I Das Sessões Ordinárias

Art. 31. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, anualmente, conforme estipulado no art. 28 desta Lei Orgânica.

§ 1º Serão realizadas, no mínimo, 36 (trinta e seis) reuniões ordinárias anuais, conforme discipline o Regimento Interno.

§ 2º Caso haja necessidade de alteração da data e hora da sessão, por conta de feriados ou pontos facultativos, caberá ao Presidente designar a nova data e hora, comunicando a alteração aos Vereadores na forma desta Lei Orgânica.

§ 3º A falta de comparecimento às sessões ordinárias, mesmo nos casos do parágrafo anterior, sujeitará o Vereador à falta, que será anotada para fins de extinção de Mandato e de desconto em seus subsídios, no importe de 3% (três por cento) do subsídio mensal por falta.

§ 4º Não haverá desconto quando a falta for devidamente justificada por escrito e aceita pelo Presidente da Câmara, mediante comprovação formal e dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno.

Subseção II Das Sessões Extraordinárias

Art. 32. No período de recesso e quando houver interesse público, a Câmara poderá ser convocada extraordinariamente:

- pelo Prefeito;
- pelo Presidente da Câmara;
- a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º A convocação de sessões extraordinárias, de que tratam o *caput* deste artigo poderão ser convocadas nos seguintes casos:

- em casos de calamidade pública;
- em situações de emergência ou intervenção no Município; e
- quando no interesse da Administração.

§ 2º Durante as sessões extraordinárias, o Legislativo apreciará exclusivamente a matéria que tenha sido objeto da convocação.

§ 3º A convocação para a sessão extraordinária será formal e por escrito, podendo se dar inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, deverá ser informada a pauta da sessão e respeitado os prazos estipulados no §5º do art. 29 desta Lei Orgânica.

§ 4º A falta de comparecimento as sessões extraordinárias, convocadas de acordo com o parágrafo anterior, sujeitará o Vereador à falta, que será anotada para fins de extinção de Mandato e de desconto em seus subsídios, no importe de 3% (três por cento) do subsídio mensal por falta.

§ 5º Não haverá desconto quando a falta for devidamente justificada e aceita pelo Presidente da Câmara, mediante comprovação formal e dentro do prazo estabelecido no Regimento Interno.

Subseção III Das Sessões Secretas

Art. 33. A Câmara poderá realizar sessões secretas, a requerimento da Mesa ou de qualquer Vereador, devidamente aprovado por 2/3 (dois terços) dos seus Membros.

Parágrafo único. Por decisão de 2/3 (dois terços) dos Membros presentes, poderá a Câmara Municipal determinar sejam ou não tornados públicos, os motivos que deram origem e o resultado da sessão secreta.

Subseção IV Das Sessões Solenes

Art. 34. Serão solenes as reuniões destinadas a posse dos Vereadores, do Prefeito Municipal e do Vice-Prefeito ao iniciar-se a Legislatura, ou para homenagens e comemorações especiais, nelas podendo usar a palavra Vereadores, os homenageados ou convidados previamente designados pela Mesa.

Parágrafo único. As sessões solenes terão, sempre, caráter especial e serão marcadas, de preferência, para datas e horários que não coincidam com os de sessão ordinária.

Subseção V Sessões Especiais

Art. 35. Serão especiais as reuniões destinadas a deliberações distintas daquelas previstas nas subseções anteriores, podendo usar a palavra Vereadores e aqueles previamente designados pela Mesa.

§ 1º As sessões especiais, serão marcadas sempre em datas e horários que não coincidam com os de sessão ordinária.

§ 2º São exemplos de sessões especiais aquelas realizadas em local diverso, aquelas para fins específicos, sessões comemorativas não solenes, sessões para homenagens e comemorações especiais, dentre outras.

§ 3º O rito das sessões especiais deverá observar, tanto quanto possível, o rito das sessões ordinárias, salvo quando a matéria em discussão tenha rito específico.

Seção VIII Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- emendas à Lei Orgânica;
- leis complementares;
- leis ordinárias;
- decretos legislativos;
- resoluções.

Parágrafo único. Assim que os projetos legislativos, de qualquer natureza, forem incluídos na pauta de deliberação da Câmara Municipal, na medida do possível, deverão ser encaminhados aos Vereadores, por meio físico ou eletrônico, com antecedência mínima razoável, compatível com a complexidade da matéria, para assegurar o pleno conhecimento e a adequada deliberação legislativa.

Subseção II Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 37. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;
- do Prefeito;
- de cidadãos, através de iniciativa popular assinada, no mínimo, por 5% (cinco por cento) dos eleitores.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, com interstício de dez dias.

§ 2º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5º O projeto de emenda à Lei Orgânica, de iniciativa popular, conforme inciso III, do *caput* deste artigo, observará os requisitos dispostos no Regimento Interno da Câmara, para sua apresentação e tramitação, exigidos para os projetos de lei.

Subseção III Das Leis

Art. 38. As leis complementares versarão, dentre outras, sobre as seguintes matérias:

- Código Tributário;
- Plano de Zoneamento Municipal;
- Parcelamento do Solo para fins Urbanos;
- Sistema Viário;
- Código de Obras;
- Posturas;
- Estatuto dos Servidores Municipais.

Art. 39. A iniciativa das leis, sejam complementares ou ordinárias, cabem a qualquer Vereador, Mesa ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos através da iniciativa popular, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 1º Não será admitida emenda que acarrete aumento da despesa ou redução da receita nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, salvo em matéria orçamentária, observado o disposto nesta lei.

§ 2º As proposições consistentes em Projetos de Lei, de Emenda à Lei Orgânica Municipal, Projeto de Decreto Legislativo, Projeto de Resoluções ou Projetos Substitutivos, deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificativa por escrito.

§ 3º As Leis Complementares serão votadas em duas deliberações; rejeitada na primeira votação, o projeto será arquivado; aprovada pela maioria absoluta dos vereadores na primeira deliberação, deverá ser submetida à segunda, prevalecendo o resultado desta, exigida igualmente a maioria absoluta dos vereadores para sua aprovação.

§ 4º As Leis Ordinárias serão votadas em duas deliberações; rejeitada na primeira votação, o projeto será arquivado; aprovada pela maioria simples dos vereadores na primeira deliberação, deverá ser submetida à segunda, prevalecendo o resultado desta, exigida igualmente a maioria simples dos vereadores para sua aprovação.

§ 5º Transcorridos quarenta e cinco dias do recebimento de qualquer projeto de lei em tramitação na Câmara Municipal, o Presidente, a requerimento de qualquer Vereador, mandará incluí-lo na ordem do dia, para ser discutido e votado, salvo os projetos de codificação e proposta orçamentária, que obedecerão aos prazos estabelecidos nesta lei e no Regimento Interno da Câmara.

§ 6º Incluído o projeto de lei na ordem do dia na forma do parágrafo anterior, a pauta da sessão ficará trancada até a sua apreciação e votação, ficando vedada a deliberação de quaisquer outras matérias enquanto não concluída a votação daquele projeto, devendo as Comissões competentes emitir parecer, sob pena de responsabilização de seus membros que, injustificadamente, deixarem de cumprir seus deveres regimentais.

§ 7º O projeto de lei somente será retirado da ordem do dia, mediante requerimento do autor.

§ 8º Os prazos para emissão de parecer das comissões em relação aos projetos de lei são concomitantes ao prazo global de deliberação previsto nesta Lei, e observará o prazo máximo de 15 (quinze) dias no rito ordinário.

§ 9º O prazo para emissão de parecer pelas comissões ficará suspenso durante o pedido de esclarecimento formal ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de cinco dias para responder. Não havendo resposta no prazo estabelecido, o projeto permanecerá paralisado até o retorno do Poder Executivo.

Art. 40. O Prefeito poderá solicitar urgência para a tramitação de projetos de sua iniciativa, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

§ 1º Recebido o pedido de urgência, o Presidente da Câmara deverá incluir o projeto, obrigatoriamente, na Ordem do Dia da primeira sessão ordinária subsequente em que ainda seja possível a inclusão de matérias, observados os prazos e demais exigências estabelecidos no Regimento Interno.

§ 2º A partir da sessão em que o projeto for inicialmente incluído na Ordem do Dia, na forma do § 1º, correrá o prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias para a conclusão de todas as deliberações sobre a matéria.

§ 3º Esgotado o prazo de que trata o § 2º sem a conclusão da votação, o projeto passará a sobrestar a pauta da Câmara,

ficando vedada a deliberação de quaisquer outras matérias até a votação final daquela proposição.

§ 4º Os prazos para emissão de parecer das comissões são concomitantes ao prazo global de deliberação previsto no § 2º e observarão o prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 5º O prazo para emissão de parecer pelas comissões ficará suspenso durante o pedido de esclarecimento formal ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de cinco dias para responder. Não havendo resposta no prazo estabelecido, o projeto permanecerá paralisado até o retorno do Poder Executivo.

§ 6º A distribuição do projeto às comissões far-se-á a partir de sua inclusão na Ordem do Dia, e a não apresentação de parecer no prazo previsto no § 4º não obstará a deliberação do Plenário, ficando os membros das comissões sujeitos à responsabilização, nos termos desta Lei Orgânica e do Regimento Interno, quando injustificadamente descumprirem seus deveres regimentais.

§ 7º Os prazos previstos neste artigo não correm durante o recesso parlamentar.

Art. 41. A iniciativa popular, prevista no artigo 14, inciso II, desta lei, será articulada e recebida pela Câmara, desde que contenha o seguinte:

- identificação dos assinantes;
- número do título de eleitor;
- certidão expedida pelo Juízo Eleitoral, contendo o número total de eleitores do bairro ou município.

§ 1º A iniciativa popular nos casos dos incisos I e II será tomada por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, dependendo da identificação dos assinantes, através de indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º Recebido o requerimento, a Câmara Municipal verificará o cumprimento dos requisitos previstos no § 1º, dando-lhe tramitação idêntica a dos demais projetos.

§ 3º Os projetos de iniciativa popular, serão discutidos e votados na forma e nos prazos previstos no Regimento Interno.

Art. 42. Aprovado o projeto de lei, na forma regimental, será enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, no prazo de dez dias, que, aquiescendo, o sancionará no prazo, também, de dez dias.

§ 1º Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Se a sanção for negada quando estiver finda a sessão legislativa, o Prefeito publicará as razões do veto.

§ 4º Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção tácita.

§ 5º O veto será apreciado pela Câmara em turno único de discussão e votação, no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na ordem do dia da

sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 8º Se a lei não for promulgada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pelo Prefeito, nos casos previstos nos parágrafos 4º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

Art. 43. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente constituirá objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 44. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, de suas autarquias, fundações e empresas públicas;
- fixação, aumento ou redução da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo;
- regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos seus servidores;
- organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública municipal;
- planos, programas e projetos de governo que envolvam metas, prazos e indicadores de resultado para políticas públicas;
- leis que disponham sobre concessões, permissões ou autorizações de serviços públicos municipais, quando envolverem estrutura técnica e planejamento orçamentário da administração direta;
- matérias que envolvam a criação de despesas no âmbito do Poder Executivo, inclusive encargos indiretos e aumento de gastos permanentes.

Art. 45. É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos que disponham sobre:

- criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;
- fixação, aumento e redução da remuneração de seus servidores;
- organização administrativa, estrutura interna e funcionamento dos serviços da Câmara Municipal;
- a fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara, observada à legislação vigente;
- gestão dos bens patrimoniais e autorização de movimentação de recursos da Câmara Municipal, observadas as normas legais e orçamentárias.

Art. 46. Não será admitido emenda que implique aumento na despesa prevista:

- nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 3º, do artigo 123 desta Lei Orgânica;
- nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Subseção IV Dos Decretos e Resoluções Legislativas

Art. 47. Os projetos de decreto e resoluções legislativas, são destinados a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

§ 1º Destinam-se os decretos legislativos a regular matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como:

- concessão de licença ao Prefeito ou seu substituto legal para se afastar do cargo ou autorização para se ausentar do Município ou do País, observado o disposto no artigo 64;
- aprovação ou rejeição do parecer prévio sobre as contas do Prefeito Municipal, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;
- representação à Assembleia Legislativa sobre modificação territorial ou mudança do nome da sede do Município;
- aprovação de convênios ou acordos de que for parte o Município, *ad referendum*, somente nos casos exigidos por lei.

§ 2º Destinam-se as resoluções a regular matérias de caráter político-administrativo da Câmara, de efeito interno, tais como:

- perda do mandato de Vereador;
- conclusões de comissão parlamentar de inquérito;
- autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;
- organização dos serviços administrativos da Câmara.

§ 3º Os projetos que trata o §2º aprovados pelo Plenário em um só turno de votação, serão promulgados pelo Presidente da Câmara, em quarenta e oito horas.

Subseção V Das Deliberações

Art. 48. A votação de matéria constante da Ordem do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se a matéria exigir quórum superior.

§ 1º A aprovação de matéria em discussão, salvo as exceções previstas nesta lei, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

- leis complementares;
- Regimento Interno da Câmara;
- fixação e aumento da remuneração dos servidores municipais;
- criação de cargos, empregos ou funções públicas;
- autorização de operações de crédito que excedam as despesas de capital, mediante créditos adicionais com finalidade precisa;
- confissão de dívida, concessão de garantias de qualquer natureza e obtenção de empréstimos;
- desafetação da destinação de bens públicos;
- pedido de intervenção no Município;
- isenção, anistia, remissão e desconto sobre tributos municipais, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 3º Dependerão do voto favorável de dois terços dos membros da Câmara a aprovação ou alteração das seguintes matérias:

- concessão de serviços públicos;
- concessão de Título de Cidadania;
- rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas municipais;
- destituição de membros da Mesa Executiva da Câmara;
- cassação do mandato do Prefeito por infrações político-administrativas.

§ 4º O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, só terá direito a voto:

- na eleição da Mesa Executiva;
- quando a matéria exigir, no mínimo, maioria absoluta para sua aprovação ou alteração;
- quando houver empate em qualquer votação;
- nos casos de escrutínio secreto.

§ 5º O voto será público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos, e nos demais previstos nesta Lei Orgânica:

- no julgamento de Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- na eleição ou destituição dos membros da Mesa Executiva da Câmara;
- na eleição das comissões permanentes.

Seção IX Dos Vereadores

Subseção I Disposições Gerais

Art. 49. A Câmara Municipal de Sulina será composta por nove vereadores, em conformidade com o disposto no artigo 29, inciso IV, alínea "a", da Constituição Federal, que estabelece os limites de representação proporcional ao número de habitantes de cada Município.

Parágrafo único. A fixação do número de vereadores observa os parâmetros constitucionais e assegura a adequada representação política da população sulinense no Poder Legislativo Municipal.

Art. 50. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º A inviolabilidade do Vereador subsistirá durante o estado de sítio, só podendo ser suspensa mediante o voto de dois terços dos membros da Câmara, no caso de atos, praticados fora do recinto da Câmara, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

Subseção II Das Incompatibilidades

Art. 51. É vedado ao Vereador:

- desde a expedição do diploma:
firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja admissível ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, salvo o disposto na Constituição Federal e na legislação própria.
- desde a posse:
ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;
ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a";
patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades indicadas no inciso I, alínea "a";
ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo, em qualquer nível de governo.

Art. 52. Perderá o mandato o Vereador:

- que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão oficial autorizada pela Edilidade;
- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- quando o decretar a Justiça Eleitoral;
- que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- que fixar residência fora do Município;

- que deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido nesta lei.

§ 1º Além dos casos definidos no Regimento Interno da Câmara, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º A Câmara poderá cassar o Mandato do Vereador, nos casos previstos nos incisos I, II, VI e VII do *caput* deste artigo, obedecendo a legislação federal, por dois terços dos vereadores, e mediante provocação da Mesa ou de partido político, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V e VIII, a perda será declarada pela Mesa, por dois terços dos vereadores, mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político, assegurada ampla defesa.

§ 4º Recebida a denúncia pela maioria absoluta da Câmara, o Vereador acusado será afastado de suas funções, sendo convocado o respectivo suplente, que não poderá participar das votações a respeito.

§ 5º O Regimento Interno da Câmara disciplinará o procedimento processual para decidir sobre a perda de Mandato de Vereador.

§ 6º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais.

§ 7º O disposto no inciso III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito, durante os períodos de recesso das Câmaras Municipais.

Art. 53. Extingue-se também o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, na forma regimental, quando:

- ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º Se o Presidente da Câmara se omitir nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

Art. 54. O Vereador deverá desincompatibilizar-se para o exercício das funções, nos termos previstos na legislação federal.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 55. O exercício da vereança por servidor público municipal atenderá às determinações previstas na Constituição Federal e nesta lei.

§ 1º O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

§ 2º Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da

remuneração a que faz jus pela vereança, e, não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função, sendo lhe facultado optar pela sua remuneração.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, ou em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço público será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Subseção IV Das Licenças

Art. 56. O Vereador poderá licenciar-se:

- por motivo de doença, devidamente comprovada, conforme disciplina o Regimento Interno;
- para tratar, sem remuneração, de interesse particular, por prazo determinado nunca inferior a trinta dias nem superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;
- para desempenhar missão temporária de interesse do Município, decorrente de expressa designação da Câmara, ou previamente aprovada pelo Plenário;
- em face de licença-gestante ou paternidade.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos casos previstos nos incisos I, III e IV.

§ 2º A licença-gestante e a licença paternidade serão concedidas seguindo os mesmos critérios e condições estabelecidos para os servidores públicos municipais.

§ 3º O Vereador investido no cargo ou função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal, Diretor, Coordenador ou equivalente, será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 4º Em qualquer dos casos, cessando o motivo da licença, o Vereador deverá reassumir o exercício de seu mandato, sendo que fica impossibilitado o retorno do Vereador antes do encerramento de sua licença, exceto nas licenças de que tratam os incisos I, II e IV do *caput*.

§ 5º Será de competência do Plenário o deferimento do pedido de licença para tratar de interesse particular, no prazo de cinco dias a contar do requerimento ou na próxima sessão ordinária, o que ocorrer primeiro.

§ 6º Nos casos do inciso I, o Vereador será encaminhado para o órgão de previdência após o 16º (décimo sexto) dia de afastamento.

§ 7º Caso o Vereador esteja afastado por licença por motivo de doença, não receberá seu subsídio caso não participe das sessões legislativas; caso opte por participar, o pagamento será mantido, sendo que a decisão pelo afastamento ou não da função fica a cargo do Vereador, e obrigatoriamente será considerado se o motivo do afastamento permite sua atividade como Vereador.

Subseção V Da Convocação do Suplente

Art. 57. Nos casos de vaga, de investidura prevista no parágrafo 3º do artigo anterior ou de licença superior a cento e vinte dias, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de cinco dias, salvo motivo plenamente justificável, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante, neste caso perdendo o Mandato, e sendo convocado o suplente de maneira imediata.

§ 2º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 3º Convocado mais de um suplente, o retorno de um Vereador acarretará o afastamento do último convocado do mesmo Partido.

§ 4º Em caso de vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 58. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 59. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, na forma prevista na Constituição Federal e leis atinentes, para um mandato de quatro anos.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de Instalação da Câmara Municipal, no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, e prestarão o compromisso de cumprir e fazer cumprir a Constituição Federal, a Constituição do Estado, a Lei Orgânica do Município, conforme art. 18 desta Lei Orgânica no que cabível, observar as leis e promover o bem geral do povo.

§ 1º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se e, no mesmo ato e ao término do mandato, farão declaração pública, circunstanciada, de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata seu resumo.

§ 2º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 61. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e lhe sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º No caso de falta ou impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito para assumir os cargos, assumirá a Administração Pública o Presidente da Câmara ou seu substituto legal.

§ 2º Recusando-se, por motivo injustificado, a assumir o cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara renunciará, *incontinenti*, à Presidência do Legislativo, ensejando a eleição de outro membro para o seu cargo.

§ 3º Nas substituições que ultrapassem trinta dias, o substituto fará jus ao recebimento da remuneração do cargo, não podendo, porém, acumular, se for o caso, com a remuneração devida por exercício de cargo na Câmara ou de seu exercício como Vice-Prefeito.

§ 4º Se o Presidente da Câmara, por qualquer motivo, recusar-se a assumir o cargo de Prefeito, deverá formalizar sua renúncia à Presidência do Legislativo, hipótese em que o Vice-Presidente da Câmara assumirá a Presidência e, nessa qualidade, passará a responder pelo cargo de Prefeito, observando-se a eleição de novo Vice-Presidente para completar a composição da Mesa..

Art. 62. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita, pela Câmara Municipal, trinta dias depois de aberta a última vaga, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Seção II Das Proibições

Art. 63. O Chefe do Poder Executivo Municipal não poderá, sob pena de perda do mandato, incidir nos impedimentos previstos no artigo 51 desta lei nem fixar residência fora do Município.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao Vice-Prefeito, exceto no caso da letra “b” do inciso I do artigo 51.

§2º Além dos impedimentos mencionados no *caput*, são infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- impedir o funcionamento regular da Câmara;
- impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município sujeito à administração da Prefeitura;
- ausentar-se do município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Seção III Das Licenças

Art. 64. O Prefeito ou seu substituto legal não poderá se ausentar do Município ou do País por período superior a quinze dias consecutivos, ou, se afastar do cargo, por qualquer tempo, sem prévia autorização ou licença da Câmara, conforme o caso, sob pena de perda do mandato.

§ 1º Poderá o Prefeito ou seu substituto legal, sem autorização da Câmara Municipal, fazendo jus à remuneração, ausentar-se do Município ou do País, a serviço ou em missão de representação do Município, quando por período igual ou inferior a quinze dias, sem prejuízo de prestação de contas ao Legislativo Municipal.

§ 2º O Prefeito ou seu substituto legal, quando impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença, devidamente comprovada, ou em razão de licença-gestante ou licença-paternidade, deverá licenciar-se do cargo.

§ 3º O gozo de férias anuais de trinta dias é direito do Prefeito, que apenas comunicará previamente à Câmara Municipal o período escolhido para usufruto, ficando o Vice-Prefeito responsável pelo exercício do cargo durante o afastamento.

§ 4º Licenciado, o Prefeito terá o direito de receber o seu subsídio, quando:

- estiver impedido para o exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada, devendo serem tomadas as providências cabíveis nos casos de incapacidade laboral por prazo maior do que quinze dias;
- estiver afastado de sua função na forma do § 2º deste artigo;
- à serviço ou em missão de representação do Município.

Seção IV **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 65. Ao Prefeito compete defender os interesses do Município, adotando, de acordo com a lei, todas as medidas necessárias a esse fim, e, em especial:

- representar o Município nas suas relações administrativas, políticas e jurídicas;
- iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos definidos nesta lei;
- sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- vetar projetos de lei;
- decretar, nos termos legais, desapropriação por utilidade pública ou interesse social, e constituir servidões;
- dispor sobre a estrutura, a organização e o funcionamento da Administração, na forma da lei;
- aplicar multas previstas em leis, regulamentos e contratos, bem como cancelá-las quando impostas irregularmente;
- enviar à Câmara, até o último dia útil de cada mês, balancete financeiro relativo à receita e despesa do mês anterior, com o demonstrativo mensal da execução orçamentária:
- da despesa, com a denominação do órgão, unidade orçamentária, função, programa, subprograma, projeto e atividade;
- da receita, desdobrada em categoria econômica, fonte, subfonte, rubrica, sub-rubrica;
- administrar os bens públicos, superintender a arrecadação de tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias e dos créditos votados pela Câmara;
- abrir créditos extraordinários nos casos de calamidade pública, ad referendum da Câmara;
- celebrar convênios, contratos ou termos de cooperação com entidades públicas ou privadas, e consórcios com outros municípios, para a realização de objetivos de interesse da Administração;
- contratar empréstimos e realizar operações de crédito;
- adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- prover os serviços e obras da Administração Pública;
- indicar os dirigentes de sociedade de economia mista ou empresas públicas municipais;
- solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos e fazer uso da Guarda Municipal que for criada, na forma da lei;
- estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- denominar próprios e logradouros públicos;
- dispor sobre o uso dos próprios públicos, obedecidas as normas urbanísticas vigentes;
- colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao suprimento devido à Câmara Municipal, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º da Constituição Federal;
- indicar recursos orçamentários do Executivo para a suplementação de dotações da Câmara, quando esgotados os recursos desta;
- propor à Câmara o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e as demais políticas do desenvolvimento municipal;
- praticar quaisquer atos de interesse do Município que não estejam reservados, explícita ou implicitamente, à competência da Câmara.
- prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

- prestar á Câmara, dentro de no máximo 15 (quinze) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;
- publicar os relatórios exigidos pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, conforme os prazos estabelecidos na lei federal;
- decretar calamidade pública quando ocorrerem fatos que a justifiquem;
- convocar extraordinariamente a Câmara quando a matéria for de interesse relevante para a municipalidade;
- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como aqueles explorados pelo próprio município conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- deferir ou indeferir os requerimentos, as reclamações e as representações que lhes forem dirigidas;
- alienar bens patrimoniais do município mediante prévia autorização da Câmara;
- dar publicidade de modo regular aos atos da administração, observando o disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000;
- fazer aferir, pelos padrões legais, os pesos, medidas e balanças em uso nos estabelecimentos comerciais e similares, quando para isso o município houver firmado convênios com as entidades, na forma da lei;
- permitir ou autorizar a execução de serviços públicos e uso de bens públicos por terceiros, respeitado disposto na legislação vigente;
- arguir a inconstitucionalidade de ato da Câmara;
- encaminhar ao Tribunal de Contas, dentro dos prazos legais, os relatórios previstos nos Provimentos emanados daquela Corte de Contas e na legislação vigente.

§ 1º O Prefeito poderá delegar a seus Secretários Municipais e demais auxiliares diretos o exercício das funções administrativas previstas nos incisos VII, VIII, IX, XI, XIII, XIV, XV, XVII, XVIII, XIX, XX, XXXI, XXXIV, XXXV e XXXVII do *caput*, ou outras de natureza similar, vedada a delegação das atribuições de natureza política, normativa ou privativa do Chefe do Executivo, sendo que a delegação será formalizada por decreto, especificando os limites da competência delegada e o servidor ou autoridade responsável, sem prejuízo da responsabilidade solidária do Prefeito pelos atos praticados.

§ 2º As competências definidas neste artigo não excluem a competência do Legislativo Municipal nestas matérias.

Seção V

Da Perda de Mandato

Art. 66. O Prefeito ou seu substituto legal será processado e julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável, e pela Câmara Municipal, nas infrações políticas-administrativas previstas nesta Lei Orgânica e na legislação federal, observadas as disposições desta lei.

§ 1º O processo de cassação do mandato do Prefeito pelas infrações definidas no *caput*, obedecerá ao seguinte rito:

- a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

- de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

- recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias corridos, contados da notificação pessoal do denunciado ou publicação do edital (nos casos previstos), apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

- o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, podendo a intimação ser realizada no endereço residencial ou profissional conhecido ou informado nos autos, ou ainda, por meio eletrônico previamente indicado pelo denunciado ou por seu procurador, com comprovada ciência do recebimento, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

- concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

- concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

- o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 2º A Mesa da Câmara declarará a extinção do mandato ou a vacância do cargo do Prefeito em caso de:

- sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;
- perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- o decretar a Justiça Eleitoral;
- deixar de tomar posse no prazo previsto no artigo 60, § 2º, desta Lei;
- falecer ou renunciar por escrito.

§ 3º Aplicam-se ao Prefeito, no que couber, as incompatibilidades previstas na Constituição Federal quanto ao Presidente da República, na Constituição do Estado quanto ao Governador, bem como os previstos nesta Lei quanto aos vereadores.

Seção VI

Da Transição Administrativa

Art. 67. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao seu sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

- dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração em realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente, se for o caso;
- prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- transferências a serem recebidas da União e do Estado, por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- projetos de iniciativa do Executivo Municipal em curso na Câmara, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los de pauta;
- situação dos servidores públicos do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estejam lotados e em exercício.

Art. 68. É vedado ao Prefeito, nos últimos dois quadrimestres do mandato, assumir compromissos financeiros para a execução de programas, projetos ou despesas não previstos na legislação orçamentária vigente.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, e com os dispostos estatuídos na Lei de Responsabilidade Fiscal e, demais legislações pertinentes à matéria, sem prejuízo da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Seção VII

Das Responsabilidades do Prefeito

Art. 69. São crimes de responsabilidade do Prefeito sujeito ao Julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara:

- apropriar-se de bens ou rendas públicas ou desvia-las em proveito próprio ou de terceiros;
- utilizar-se indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- desviar, ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas;
- empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com planos ou programas a que se destinam;
- ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei ou realizá-las em desacordo com o orçamento e as normas financeiras

pertinentes;

- deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município a Câmara de Vereadores, e ao Tribunal de Contas, nos prazos e condições estabelecidos;
- deixar de prestar contas, no devido tempo, ao respectivo órgão competente, a aplicação dos recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos recebidos a qualquer título;
- contrair empréstimos, emitir apólices ou obrigar o município a emitir título de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei e que comprometam o Planejamento Orçamentário futuro do município;
- conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
- alienar ou onerar bens móveis ou imóveis e rendas municipais sem autorização da Câmara ou em desconformidade com a lei;
- adquirir bens ou realizar serviços e obras em desacordo com a lei e as normas de licitação, não permitindo a participação isonômica de todos os interessados no pleito;
- antecipar ou inverter ordem de pagamento a credores do município sem vantagem para o erário;
- nomear ou designar servidor contra expressa disposição de lei;
- negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade por escrito à autoridade competente;
- deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, no prazo estabelecido em lei;
- executar obras ou serviços a preços superiores aos de mercado, mesmo sendo objeto de concorrência;
- praticar atos de favorecimento pessoal na nomeação, contratação ou designação de agentes públicos, em desacordo com os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, bem como promover a utilização irregular de servidores públicos ou a manutenção de pessoal sem efetiva necessidade do serviço público;
- impedir a continuidade de programas e projetos de gestões anteriores sem propor alternativas;
- comprometer recursos públicos em obras não prioritárias que possam ser executadas por investimentos privados ou a fundo perdido;
- a condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarretará a perda do mandato, reparação do dano ao patrimônio público ou particular;
- deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
- ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
- deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;
- deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;
- ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais antes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;
- captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;
- ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;
- realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei.

Seção VIII Dos Auxiliares do Prefeito

Art. 70. São auxiliares diretos do Prefeito os ocupantes de Cargos de supervisão, chefia, assessoramento e administração superior, de provimento em Comissão, previstos no sistema de classificação de cargos, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 1º Os Diretores Municipais, Coordenadores ou equivalentes serão nomeados e exonerados pelo Prefeito e escolhidos entre cidadãos maiores de dezoito anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

§ 2º No ato da posse, os Diretores Municipais, Coordenadores ou equivalentes deverão fazer declaração de bens, no ato e término da investidura no cargo ou função, a qual constará de livro próprio.

Art. 71. A competência do Vice-Prefeito será limitada à:

- cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos expedidos pela Chefia do Poder Executivo Municipal;
- cumprir missões especiais, quando convocado pelo Prefeito Municipal e, delegado para essas finalidades.

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 72. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, serão fixados por Lei específica de iniciativa do Legislativo Municipal, em cada legislatura para a subsequente, publicada até trinta dias antes das eleições municipais, observados os dispositivos prescritos na Constituição Federal.

§ 1º É permitido que o Vice-Prefeito assuma cargo de Secretário Municipal, sendo que, nesses casos, deverá optar pela remuneração de um dos cargos.

§ 2º É permitido que o servidor público afastado para ser Vice-Prefeito assuma cargo de Secretário Municipal, sendo que, nesses casos, deverá optar pelo vencimento do cargo efetivo ou do emprego público de origem, ou pelo subsídio do cargo político.

Art. 73. Não sendo fixados os subsídios dos agentes políticos, na forma e no prazo legal estabelecidos no artigo anterior, prevalecerão, para a legislatura subsequente, os subsídios anteriormente fixados, devendo, contudo, ser novamente publicados de forma oficial, para fins de transparência e validade, antes do início da nova legislatura.

Art. 74. Ficam instituídos, como direitos constitucionais do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito, dos Secretários municipais e dos Vereadores, o décimo terceiro subsídio, cujas parcelas integrarão os subsídios para todos os efeitos legais.

§ 1º O 13º salário, ou subsídio, corresponderá a 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal, calculado proporcionalmente por mês de efetivo exercício no cargo.

§ 2º Caso o mandato do agente público seja extinto por qualquer razão, o pagamento será feito de maneira proporcional aos meses de exercício.

§ 3º Para os fins deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.

§ 4º. O 13º salário poderá ser pago em duas parcelas, sendo a primeira até dia 30 de novembro e a segunda até o dia 20 de

dezembro de cada exercício, ou conforme pagamento aos demais servidores municipais.

Art. 75. Fica instituído, como direito constitucional do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Secretários municipais o gozo de férias remuneradas, estas últimas acrescidas de 1/3 (um terço), cujas parcelas integrarão os subsídios para todos os efeitos legais.

§ 1º Caso o mandato do agente público seja extinto por qualquer razão, o pagamento será feito de maneira proporcional aos meses de exercício.

§ 2º Para os fins deste artigo, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de efetivo exercício será tomada como mês integral.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. A Administração Pública Municipal compreende:

- a Administração Direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Diretorias, Assessorias, Coordenadorias ou equivalentes e, demais órgãos auxiliares previstos em lei;
- a Administração Indireta, composta pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, existentes ou a existir, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Direta e as entidades da Administração Indireta serão criados por lei específica, ficando as últimas vinculadas às Diretorias, Coordenadorias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua atividade principal.

Art. 77. A Administração Pública Direta e Indireta obedecerá aos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal, sendo eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, interesse público, descentralização, democratização, participação popular na forma prevista nesta lei, transparência e valorização dos servidores públicos.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 78. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, das Autarquias e Fundações Públicas.

§ 1º A lei assegurará, aos servidores da Administração Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no artigo 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX, da Constituição Federal.

Art. 79. É função do Município prestar um serviço público eficiente, com servidores justamente remunerados.

§ 1º A Administração Pública Municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atendendo ao princípio da valorização e dignificação de seus servidores, oportunizará o crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente e, para tanto, o Município poderá manter

convênios com instituições especializadas.

Art. 80. O servidor público municipal será aposentado de conformidade com regras estabelecidas pelo Regime Geral de Previdência Social.

Art. 81. São estáveis, após três anos de efetivo exercício no cargo, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º O servidor público será submetido, periodicamente, à avaliação de seu desempenho, nos termos da legislação específica.

Art. 82. É vedado a servidor público municipal ativo ser diretor, gerente, administrador ou membro de conselho de empresa ou entidade que mantenha contrato, convênio ou qualquer relação de fornecimento com o Município, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal, na forma da lei.

Art. 83. É vedada a participação de servidores públicos municipais no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 84. A publicação das leis, decretos e demais atos municipais de efeito externo far-se-á no Órgão Oficial do Município, preferencialmente em meio eletrônico, por meio do Diário Oficial do Município, garantindo-se autenticidade, integridade, disponibilidade e acesso gratuito.

Parágrafo único. A publicidade dos atos não normativos far-se-á pelo Diário Oficial do Município em meio eletrônico e nos portais eletrônicos do órgão expedidor, admitida a afixação em mural apenas como meio complementar de ampla divulgação.

Art. 85. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

Art. 86. O Chefe do Poder Executivo Municipal fará publicar, no Órgão Oficial do Município, dentre outras previsões desta lei, os relatórios disciplinados pela Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, e suas alterações posteriores previstas na legislação pertinente.

Seção II Dos Atos Administrativos

Art. 87. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:
regulamento de lei;

criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
abertura de créditos especiais, suplementares e extraordinários, devidamente autorizados por lei;
declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em lei;
definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração Direta;
aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
fixação e alteração dos preços públicos dos serviços prestados pelo Município e aprovação das tarifas dos serviços concedidos ou permitidos;
permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração Direta;
medidas executórias do Plano de Zoneamento Municipal;
criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas de lei;
estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei;
II - mediante portaria, quando se tratar de:
atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
lotação e relotação nos quadros de pessoal;
criação de comissões e designação de seus membros;
instituição e dissolução de grupos de trabalho;
abertura de sindicâncias, processos administrativos e aplicação de penalidades;
provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.
III - mediante contratos, entre outros, nos seguintes casos:
admissão de servidores para a prestação de serviços de caráter temporário, nos termos desta lei;
execução de obras e serviços municipais, nos termos desta lei.

Parágrafo único. Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

Seção III

Das Certidões e Informações

Art. 88. A Prefeitura e a Câmara fornecerão, a qualquer interessado, independentemente de motivação, informações e certidões sobre atos, contratos e decisões, no prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa, na forma da Lei Federal nº 12.527/2011 e legislação correlata.

§ 1º São considerados públicos os documentos produzidos no exercício das respectivas funções e em razão delas, pelos titulares dos cargos dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 2º Ressalva-se o acesso às informações e expedientes cujo sigilo seja legalmente previsto.

§ 3º As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Diretor do Departamento competente ou equivalente da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Chefe do Poder Executivo, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 89. Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 90. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação específica, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da divisão ou equivalente a que forem distribuídos.

Art. 91. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados pela sua natureza e em relação a cada serviço.

Parágrafo único. Deverá ser feita, na periodicidade determinada na legislação, conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes.

Art. 92. A alienação de bens municipais observará o interesse público justificado, a prévia avaliação e a legislação de licitações e contratos, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º A alienação de bens imóveis depende de autorização legislativa e, como regra, de licitação na modalidade leilão, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa ou inexigibilidade.

§ 2º A alienação de bens móveis observará avaliação e, como regra, leilão, admitida a doação para fins de interesse social e outras hipóteses legais.

§ 3º A alienação a proprietários lindeiros de áreas remanescentes ou inaproveitáveis para edificação poderá ocorrer na forma da lei, observada a avaliação e as hipóteses de dispensa previstas em legislação federal.

Art. 93. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e licitação, na forma da Lei Federal nº 14.133/2021.

Art. 94. A doação de bem imóvel somente poderá ser efetivada nas hipóteses legais, mediante encargos, prazo e cláusula de reversão, com motivação do interesse público e, quando exigido, autorização legislativa e licitação.

Art. 95. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada esta última nos casos de desapropriação por utilidade pública ou interesse social, conforme legislação específica.

Art. 96. O uso de bens municipais por terceiros só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização a título precário e por tempo determinado, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e domaniais dependerá de lei e licitação pública e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato.

§ 2º A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão de uso terá natureza precária e prazo definido conforme o caso, nos termos do edital ou ato que a conceder.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita para atividades ou usos específicos e transitórios.

Art. 97. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

Art. 98. A afetação e desafetação de bens imóveis municipais dependerá de lei.

Art. 99. O Município poderá, nos termos da lei, permitir a particulares, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou de espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 100. Compete ao Município prestar serviços públicos diretamente ou por delegação e realizar obras públicas, observadas as normas da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo das demais exigências legais.

Art. 101. Nenhuma obra pública será realizada sem que se atendam aos requisitos para realização da licitação respectiva, conforme previsto em lei.

Art. 102. A execução de serviços públicos poderá ser indireta, mediante concessão, permissão ou autorização, ou por parceria público-privada, na forma da legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo único. A concessão de serviço público será outorgada mediante autorização legislativa e contrato, precedido de licitação.

Art. 103. Lei específica disporá sobre:

- o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
- os direitos dos usuários;
- a política tarifária;
- a obrigação de manter serviço adequado;
- a obrigação rigorosa de atender aos dispositivos de proteção ao meio ambiente;
- vedação a cláusula de exclusividade nos contratos de execução dos serviços públicos bem como o aumento abusivo dos lucros auferidos pela concessionária;
- as normas relativas ao gerenciamento dos serviços públicos.

Art. 104. Os serviços delegados sujeitam-se à regulamentação e fiscalização do Município e, quando houver, da entidade reguladora competente, inclusive quanto a tarifas, conforme contrato e legislação setorial.

Art. 105. As licitações para outorga de serviços públicos observarão ampla publicidade, com divulgação nos meios previstos em lei e edital, sendo que publicações em imprensa escrita poderão ser utilizadas como complementares.

Art. 106. As entidades prestadoras de serviços públicos darão publicidade anual a seus planos de expansão, investimentos e resultados, na forma do contrato e da regulação.

Art. 107. É vedado ao Chefe do Poder Executivo paralisar obras iniciadas sem justificativa técnica e legal, devendo adotar as medidas de reprogramação, saneamento ou rescisão contratual conforme a legislação, sob pena de responsabilidade.

CAPÍTULO VI DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 108. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- impostos previstos na Constituição Federal;
- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP), na forma do art. 149-A da Constituição Federal.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando-se à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º Somente lei poderá estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários e a forma como serão concedidos e revogados os incentivos e benefícios fiscais.

Art. 109. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere:

- a cadastramento dos contribuintes e atividades econômicas;
- a lançamento de tributos;
- a fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- a inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

CAPÍTULO VII DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 110. O Município poderá cobrar preços públicos pela utilização de bens e serviços de natureza econômica ou pela exploração de atividades econômicas.

Parágrafo único. Lei e regulamento definirão critérios de fixação, revisão e atualização dos preços públicos.

CAPÍTULO VIII DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 111. A receita municipal será constituída da arrecadação dos tributos de sua competência, da participação em tributos da União e do Estado, conforme prescreve o artigo 158 da Constituição Federal, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Parágrafo único. A previsão, arrecadação e renúncia de receitas, serão efetuadas em estrita observância ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 112. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 e às normas de Direito Financeiro.

Art. 113. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e empresas controladas serão depositadas preferencialmente em instituições financeiras oficiais, observada a legislação, os princípios de economicidade e a segurança dos recursos.

CAPÍTULO IX DOS ORÇAMENTOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 114. Obedecidas as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica, leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- o plano plurianual - PPA;
- as diretrizes orçamentárias - LDO;
- os orçamentos anuais - LOA.

Parágrafo único. Será garantida a participação da comunidade nas etapas de elaboração, definição e acompanhamento da execução plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Art. 115. Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos seguintes prazos:

- I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato governamental subsequente, será encaminhado à Câmara Municipal até dez de junho antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até dez de agosto antes do encerramento do exercício financeiro;
- III – o projeto de lei orçamentária anual será encaminhado à Câmara Municipal até dez de outubro antes do encerramento do exercício financeiro.

Art. 116. A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, os objetivos e as metas da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional, abrangendo os programas de manutenção e expansão das ações de governo.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os planos e programas municipais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara.

Art. 117. A Lei de Diretrizes Orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

- as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, Direta, Indireta e Fundacional;
- as projeções das receitas e despesas para o exercício financeiro subsequente;
- as diretrizes relativas à política de pessoal do Município;
- os critérios para a distribuição dos recursos para os órgãos dos Poderes do Município;
- as orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Município;
- as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- as políticas de aplicação de recursos dos agentes financeiros oficiais de fomento, apresentando o plano de prioridades das aplicações financeiras e destacando os projetos de maior relevância;
- os demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes da concessão de quaisquer benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela Administração Pública Municipal.

Art. 118. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- o orçamento fiscal;
- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;
- o orçamento da seguridade social.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, respeitando os preceitos legais esculpido na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 e demais legislações aplicáveis à espécie.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na

proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 3º Os orçamentos serão compatibilizados com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

§ 4º Se o projeto de lei orçamentária anual não for enviado à sanção do Chefe do Poder Executivo até 31 de dezembro, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo.

§ 5º Eventuais ajustes decorrentes do previsto no § 4º serão feitos por créditos adicionais, conforme a lei.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 119. São vedados:

- o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- vinculação de receita de impostos, ressalvadas as hipóteses constitucionais, inclusive saúde e educação, repartições de receitas e garantias para antecipação de receitas;
- a abertura de crédito sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma para outra categoria de programação, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;
- a subvenção ou auxílio do Município às entidades privadas com fins lucrativos, salvo hipóteses legais específicas.

§ 1º Créditos especiais e extraordinários vigem no exercício em que forem autorizados, ressalvada a reabertura nos quatro últimos meses, nos termos da lei.

§ 2º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 120. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão pagos em duodécimos, até o dia vinte de cada mês, na forma da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Art. 121. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, só poderão ser feitas:

- se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

- se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 122. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares especiais serão remetidos pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, termos desta lei.

§ 1º Compete à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal:

- examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal, anualmente, sem prejuízo da atuação das demais comissões permanentes;
- examinar e emitir pareceres sobre os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º As emendas serão apresentadas à comissão competente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas em Plenário, na forma regimental.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas, caso:

- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
 - dotações para pessoal e seus encargos;
 - serviços da dívida;
- sejam relacionadas:
 - com a correção de erros ou omissões;
 - com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, em Plenário, da parte cuja alteração for pretendida.

§ 6º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesa correspondente poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 123. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais ou coletivas do Legislativo Municipal na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As emendas ao projeto de Lei Orçamentária Anual serão aprovadas em 2% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior ao envio do projeto, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º Para efeitos deste artigo, consideram-se coletivas as emendas apresentadas em conjunto por dois ou mais Vereadores, aplicando-se a elas o mesmo limite global das

emendas individuais, sem majoração do percentual fixado no § 1º

§ 3º As programações orçamentárias previstas no *caput* não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos estritamente de ordem técnica sendo que, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas:

I – até sessenta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º A não execução injustificada da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo configurará infração político-administrativa, nos termos da legislação aplicável.

§ 5º A execução observará as metas fiscais, o equilíbrio orçamentário-financeiro, as prioridades do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, e o cronograma de desembolso.

§ 6º As emendas não poderão contrariar normas federais ou estaduais setoriais aplicáveis ao gasto.

§ 7º A execução das emendas individuais dos vereadores não é obrigatória, ficando a critério de cada vereador indicar ou não a destinação de sua cota; não havendo indicação no prazo estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os recursos retornarão ao Poder Executivo para livre alocação em suas programações orçamentárias.

Seção IV Da Execução Orçamentária

Art. 124. A execução do orçamento do Município, se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução de programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas.

Art. 125. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária em obediência ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 126. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos poderes executivo e legislativo do Município, relatório de gestão fiscal devidamente assinados e publicados no Órgão Oficial do Município, em cumprimento ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Parágrafo único. As despesas com pessoal do Município não poderão exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

CAPÍTULO X DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 127. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à

legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante Controle Externo, e pelo sistema de Controle Interno de cada Poder, observado o disposto na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 128. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º O Prefeito prestará contas anuais da administração financeira geral do Município ao Tribunal de Contas do Estado, das quais remeterá cópia à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, a qual será julgada e instruída com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º As contas do Chefe do Poder Executivo e as do Poder Legislativo poderão ser enviadas, conjuntamente, ao Tribunal de Contas do Estado no prazo determinado pelo órgão.

§ 3º As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado, ou por seu intermédio, serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 129. As contas do Município ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade, conforme dispõe o Artigo 49, “*caput*”, da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 1º O contribuinte poderá questionar a legitimidade das contas, mediante requerimento, escrito e fundamentado, por ele assinado, e encaminhado à Câmara Municipal para apreciação.

§ 2º A Câmara apreciará previamente o cabimento do requerido, em sessão ordinária, dentro de, no máximo, quinze dias, a contar de seu recebimento.

§ 3º Acolhido o requerimento, a Câmara remeterá o expediente ao Tribunal de Contas do Estado e ao Prefeito Municipal para pronunciamento.

§ 4º O requerimento, os esclarecimentos do Prefeito e o Parecer do Tribunal de Contas do Estado a respeito do questionamento formalizado serão apreciados, em definitivo, por ocasião do julgamento das contas.

§ 5º Se o Chefe do Poder Executivo não remeter seu pronunciamento consubstanciado à Câmara no prazo de quinze dias, a impugnação será considerada por ele procedente.

§ 6º Tratando-se de questionamento quanto à legitimidade das contas da Câmara, aplica-se ao Presidente e demais responsáveis, no que couber, as disposições contidas nos §§ 3º, 4º e 5º deste artigo.

Art. 130. A Câmara não poderá, sob pena de nulidade, julgar as contas encaminhadas pelo Prefeito sem o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, obedecido o trâmite previsto nesta Lei e no Regimento Interno.

Art. 131. A Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não-programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas como irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara as providências que entender cabíveis.

Art. 132. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

TÍTULO IV DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 133. O Governo Municipal manterá processo permanente de Planejamento, visando a promover o desenvolvimento sustentável do Município, o bem-estar da população e a melhoria da qualidade dos serviços públicos colocados à disposição dos usuários.

§ 1º O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e as culturas locais, preservando o seu patrimônio cultural, ambiental, natural e o construído.

§ 2º A Administração Pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e de avaliação permanente do Planejamento Municipal, visando à sua eficácia, eficiência e continuidade.

Art. 134. Na elaboração do Planejamento Municipal, o Município deverá promover o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de emprego e renda, de qualidade vida e o bem-estar da população local, com vistas a valorizar o trabalho humano.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos mencionados neste artigo, o Município atuará de forma articulada com a União e o Estado, visando atingir as metas previamente estabelecidas.

Art. 135. Na promoção do desenvolvimento econômico e social, o Município agirá, sem prejuízos de outras iniciativas, no sentido de:

- incentivar e fomentar a livre iniciativa;
- privilegiar a geração de emprego e renda;
- utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;

- utilizar racionalmente, e de maneira ecologicamente correta, os recursos naturais disponíveis;
- proteger o meio ambiente;
- promover tratamento diferenciado à pequena produção artesanal, ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores em geral;
- eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício de atividades econômicas;
- respeito e adequação à realidade regional e local em consonância com os Planos e Programas federais e estaduais existentes.

Art. 136. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para construir e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar e incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Art. 137. A elaboração e a execução dos Programas e Planos do Governo Municipal obedecerão às metas definidas juntamente com a sociedade civil, e terão acompanhamento e avaliações permanentes, de modo a garantir seu êxito, assegurando sua continuidade nos horizontes de curto, médio e longo prazos, necessários ao atingimento das metas delineadas.

Art. 138. O Planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às metas delineadas neste capítulo e será elaborado através dos seguintes instrumentos de Gestão:

- Plano Plurianual;
- Diretrizes Orçamentárias;
- Lei Orçamentária anual, compreendendo:
 - Orçamento Fiscal;
 - Orçamento de Investimentos;
 - Orçamento da Seguridade Social.

Parágrafo único. Incorporam-se aos componentes do Planejamento Municipal indicado neste artigo, os projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

Art. 139. Os Planos e Programas Municipais e Setoriais previstos nesta Lei, serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e as Diretrizes Orçamentárias, com estrita observância ao que prescreve o disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devidamente apreciados e aprovados pelo Poder Legislativo Municipal.

Art. 140. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas, ambientais e outras de interesse comum, bem como, integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 141. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento econômico e social.

Seção II

Da Cooperação das Associações e Entidades Representativas no Planejamento Municipal

Art. 142. O Município de Sulina buscará, por todos os meios e instrumentos que dispuser, a cooperação das associações e entidades representativas no Planejamento Municipal.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por associações e entidades representativas, qualquer grupo organizado de cunho filantrópico e sem fins lucrativos, que tenham legitimidade para representar seus filiados, associados

ou membros de entidades não governamentais, independentemente de sua atividade ou setor onde atua.

Art. 143. O Município poderá submeter à apreciação das entidades mencionadas no artigo anterior, antes de encaminhá-las à Câmara Municipal os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das metas previstas.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 144. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, abrangerá as funções da vida coletiva, em que se incluem habitação, trabalho, transporte, saneamento, iluminação pública, energia elétrica, abastecimento de água, saúde, educação, lazer, segurança e circulação, entre outras, e, em conjunto, os aspectos físico, econômico, social e administrativo.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências da ordenação da cidade, expressa no Plano compatibilizada com a Política Urbana.

§ 3º O Município poderá exercer o direito de preempção, nos termos da legislação federal e municipal específica, com a finalidade de ampliar a oferta de áreas de lazer, turismo e demais espaços públicos de interesse coletivo.

§ 4º É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não-edificado, sub-utilizado ou não-utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- parcelamento ou edificação compulsórios;
- imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

§ 5º As normas municipais de edificação, zoneamento, loteamento ou para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e às legislações federal e estadual pertinentes.

Art. 145. Para fins de execução das políticas públicas urbana, o Poder Executivo exigirá do proprietário, adoção de medidas que visem a direcionar o aproveitamento da propriedade, de forma a assegurar:

- acesso de todos à moradia;
- justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes de processo de urbanização;
- prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas pela população de baixa renda;
- adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

Art. 146. O Plano Diretor, instrumento básico da política de desenvolvimento urbano previsto na Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), disporá sobre as normas relativas ao parcelamento, uso e ocupação do solo, ao zoneamento urbano e demais diretrizes de ordenamento territorial, observadas as peculiaridades locais e a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 147. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários,

financeiros e de controles urbanísticos existentes e à disposição do Município.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA

Art. 148. O Município promoverá o desenvolvimento integrado do meio rural, mobilizando recursos do Poder Público, em sintonia com a atividade privada e poderá elaborar, quando conveniente, mediante a elaboração de um Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, contando com a efetiva participação de todos os que exercem atividades rurais, profissionais, técnicos e líderes da sociedade, na identificação dos obstáculos ao desenvolvimento, nas formulações de propostas de soluções e na execução.

§ 1º O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado estabelecerá os objetivos e metas a curto, médio e longo prazos, com desdobramento executivo em planos operativos anuais, onde integrarão recursos, meios e programas dos vários organismos envolvidos, da iniciativa privada e Governos Municipal, Estadual e Federal.

§ 2º O Plano de Desenvolvimento Rural Integrado, coordenado pelo Conselho de Desenvolvimento Rural, deverá guardar consonância com a política agrícola do Estado e da União, destinados à:

- fomentar a produção, o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
- extensão dos benefícios sociais existentes nas sedes urbanas para a área rural;
- ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;
- conservação e sistematização de solos;
- a assistência técnica e extensão rural oficial;
- incentivo à pesquisa tecnológica e científica e à difusão de seus resultados;
- a habitação e saneamento rural;
- diversificação das atividades agrícolas através de projetos integrados;
- proteção do meio ambiente, o combate a poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
- fiscalização sanitária, ambiental e de uso do solo;
- organização do produtor e do trabalhador rural;
- investimentos em benefícios sociais;
- implantação de programas de renovação genética e de produção, escoamento, armazenagem e comercialização, prioritariamente, de produtos básicos.
- preservação da flora e da fauna;
- irrigação e a drenagem em locais previamente definidos;
- estímulos e incentivos ao cooperativismo e ao associativismo;
- estabelecer programas profissionalizantes para os trabalhadores rurais;
- outras atividades e instrumentos de política agrícola.

Art. 149. Nenhuma obra, pública ou privada, poderá ser executada sem que se levem em conta as técnicas necessárias e suficientes que garantam a preservação do solo e das culturas da zona rural do Município.

Art. 150. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 151. Observados os princípios constitucionais, o Município, dentro de sua competência, organizará a ordem

econômica e social conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 152. Ressalvados os casos previstos nas Constituições Federal e Estadual, a exploração direta de atividade econômica pelo Município só será permitida quando necessária e relevante ao interesse público, e autorizada por lei, que disporá sobre as relações da empresa com o Município e a comunidade.

Art. 153. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivar, através da simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, às:

- microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas em lei;
- entidades beneficentes;
- organizações de trabalho para pessoas portadoras de deficiência que não possam ingressar no mercado de trabalho competitivo;
- cooperativas que assistam aos trabalhadores.

Parágrafo único. É vedado ao Município a concessão de benefícios ou incentivos fiscais a empresas que não estejam regulares perante a legislação tributária, fiscal e previdenciária aplicável.

Art. 154. O Município poderá apoiar e estimular o cooperativismo e o associativismo como forma de organização econômica e social.

Art. 155. O Município, via lei e ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, promoverá a defesa e a conscientização dos direitos do consumidor, e adotará medidas de prevenção e de responsabilização por danos a este causados, democratizando a fruição de bens e serviços essenciais.

CAPÍTULO II DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 156. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Município organizar a seguridade social, nos termos da lei, com fiel observância ao que estabelecem os artigos, 194 e 195 da Constituição Federal.

Art. 157. À Previdência Social aplica-se o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e terá caráter contributivo e de filiação obrigatória.

Parágrafo único. O Município poderá instituir, por lei de iniciativa do Poder Executivo, regime de previdência complementar para os servidores ocupantes de cargo efetivo, observando o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e pensões, nos termos do §§ 14 e 15 do art. 40 da Constituição Federal, devendo o plano de benefícios ser oferecido exclusivamente na modalidade de contribuição definida, por intermédio de entidade fechada ou aberta de previdência complementar, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial.

Seção II Da Saúde

Art. 158. A saúde é direito de todos e dever do Município, no limite de sua competência constitucional, observado o que prescreve a Constituição Federal, assegurado mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à redução, à prevenção e à eliminação do risco de doenças e de

outros agravos, e ao acesso igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação, nos termos dos arts. 196 a 200 da Constituição Federal e da legislação do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 159. O direito à saúde implica garantir condições dignas de vida, de trabalho, de saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer, o respeito ao meio ambiente equilibrado, e o acesso de todos os habitantes do Município, sem discriminação, às ações e serviços de promoção e recuperação da saúde.

Art. 160. As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua normatização, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 161. O Município desenvolverá as ações e serviços de saúde de forma integrada à rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, organizado de acordo com as diretrizes constitucionais e legais.

Art. 162. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada, na forma da lei.

§ 1º As instituições privadas de saúde ficam sujeitas ao controle de qualidade, informações e registros, de acordo com as normas do SUS e a legislação sanitária.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção de instituições privadas com fins lucrativos, salvo nas hipóteses de prestação complementar de serviços ao SUS previstas em lei.

§ 3º É vedada qualquer cobrança ao usuário pela prestação de serviços mantidos pelo Município, contratados ou conveniados, incluindo as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 163. O Município manterá o Fundo Municipal de Saúde, criado na forma da lei, que será financiado com recursos dos orçamentos municipal, estadual e federal e da seguridade social, além de outras fontes.

Parágrafo único. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 164. A instalação de novos serviços públicos de saúde no Município será precedida de análise da demanda, da cobertura existente, da distribuição geográfica, do grau de complexidade e da articulação com a rede do SUS.

Art. 165. O Município promoverá, no âmbito do SUS, ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo vigilância epidemiológica, vigilância sanitária, alimentação e nutrição, saneamento básico em articulação com a União e o Estado, política de insumos e equipamentos, fiscalização ambiental relacionada à saúde, consórcios intermunicipais, avaliação de contratos e convênios, e programas de prevenção de doenças e agravos, em conformidade com a legislação federal.

Art. 166. O Município realizará inspeções e avaliações de saúde em seus serviços e equipamentos, de acordo com normas sanitárias e com os planos do SUS, garantindo o acompanhamento da saúde da população.

Art. 167. As ações e serviços de saúde do Município integram a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, organizados sob comando único da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão

equivalente, assegurada a participação da comunidade e a transparência das informações, na forma da lei.

Art. 168. O Prefeito convocará anualmente o Conselho e a Conferência Municipais de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde local, observado o disposto na legislação federal.

Art. 169. Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, assegurando sua natureza permanente e deliberativa, com composição paritária entre usuários, trabalhadores da saúde, gestores e prestadores, conforme a Lei Federal nº 8.142/1990 e a Lei Federal nº 12.466/2011.

Art. 170. As instituições privadas poderão participar de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 171. O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da Seguridade Social, além de outras fontes.

Parágrafo único. Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

Seção III **Da Assistência Social**

Art. 172. A assistência social é direito do cidadão e dever do Poder Público, devendo o Município organizá-la no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.742/1993.

Art. 173. A Assistência Social será prestada visando ao atendimento das necessidades básicas do cidadão, e será executada, coordenada e supervisionada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, dentro dos seguintes objetivos:

- igualdade de cidadania;
- combater qualquer forma de discriminação no acesso a serviços;
- proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- amparar crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade;
- promoção da integração e reintegração ao mercado de trabalho;
- habilitar e reabilitar pessoas com deficiência e promover sua inclusão social;
- superação da violência e da discriminação nas relações coletivas e familiares, contra qualquer segmento ou cidadão.

Art. 174. O Poder Executivo manterá estrutura própria para a prestação de serviços de assistência social, financiada com recursos da seguridade social, do orçamento próprio do Município e de outras fontes.

Art. 175. O Plano Municipal de Assistência Social definirá as prioridades, ações e metas, articulando-se com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, em consonância com as diretrizes nacionais e estaduais do SUAS.

Art. 176. A assistência social no Município será organizada de forma descentralizada e participativa, cabendo à União a coordenação normativa, ao Estado a coordenação e ao Município a execução dos programas e serviços, com

participação das entidades e organizações de assistência social e das comunidades locais.

Parágrafo único. Na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Seção IV Da Previdência Social

Art. 177. O Município poderá complementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO E LAZER

Seção I Da Educação

Art. 178. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será provida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, nos termos da Constituição Federal e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 179. O Município organizará o seu sistema de ensino em cooperação com a União e o Estado, recebendo assistência técnica e financeira para a oferta da educação infantil e do ensino fundamental, bem como para a educação especial, observada a legislação vigente.

Art. 180. O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance, pela permanência do educando na Escola.

Art. 181. Obedecidas as determinações constitucionais, o dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, preferencialmente na rede regular de ensino;
- atendimento em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- oferta de ensino noturno, adequado às condições do educando;
- atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- participação das famílias e da comunidade na escola, assegurada a gestão democrática do ensino público.

§ 1º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 3º O Município atuará prioritariamente na educação infantil e no ensino fundamental.

Art. 182. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- cumprimento das normas gerais da educação nacional;
- autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 183. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar a formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, poderá constituir disciplina dos horários normais das escolas oficiais do Município e será ministrado com caráter ecumênico, sem vinculação a qualquer confissão de fé.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam seu auxílio.

§ 4º O Município assegurará aos educandos em vulnerabilidade condições para o acesso e permanência na escola.

Art. 184. O Município poderá destinar recursos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

- comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;
- assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município, no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único. Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade de residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede no local.

Art. 185. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento (25%), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida as provenientes de transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 186. O Município poderá celebrar convênios com instituições para atendimento e ensino de pessoas portadoras de deficiência.

Art. 187. O Município incentivará a criação de escolas profissionalizantes nas zonas rural e urbana, garantindo o acesso a todos os cidadãos, na forma da lei.

Art. 188. O Conselho Municipal de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo, criado por lei, e integra o sistema de ensino municipal.

Art. 189. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Seção II Da Cultura

Art. 190. O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando e incentivando a valorização, a preservação e a difusão das manifestações culturais, em consonância com a Constituição Federal e com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura.

§ 1º O Município protegerá as manifestações da cultura popular, alemã, italiana, indígena e afro-brasileira, entre outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação das datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos municipais.

§ 3º O Município resgatará e preservará as antiguidades, bens e registros de valor histórico e cultural ligados à sua formação e identidade, podendo, para esse fim, instalar o Museu Municipal, Casas de Cultura, memoriais, centros de documentação e outros espaços destinados à valorização e difusão da história local.

Art. 191. Cabe ao Município promover o desenvolvimento cultural da comunidade local, mediante:

- oferecimento de estímulos concretos à promoção e ao cultivo das ciências, artes e letras;
- cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, cultural e artístico;
- incentivo à promoção e à divulgação da História, dos valores humanos e das tradições locais.

Parágrafo único. É facultado ao Município:

firmar convênio de intercâmbio e cooperação técnica/financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas em seu território;

promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica e cultural.

Art. 192. Os bens materiais e imateriais referentes às características culturais, no Município, constituem patrimônio comum a ser preservado, nos quais se incluem:

- as formas de expressão;
- os modos de criar, fazer e viver;
- as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- os conjuntos urbanos de valor histórico, paisagístico, artístico ou mesmo científico.

Parágrafo único. Poderá ao Município manter órgão ou serviço de gestão, preservação e pesquisa relativo ao patrimônio cultural nele existente, através da comunidade ou em seu nome.

Art. 193. A política cultural municipal será definida em conjunto com a sociedade civil e implementada pelo Conselho Municipal de Cultura, órgão normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador, criado por lei, com participação paritária entre poder público e sociedade, em consonância com as diretrizes do Sistema Nacional de Cultura e com o Plano Nacional de Cultura.

Seção III

Do Desporto e Lazer

Art. 194. É dever do Município, nos limites de sua competência, fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

- autonomia das entidades desportivas e associações, quanto à sua organização e funcionamento;
- incentivo à criação de entidades desportivas amadoras, recreativas e de associações afins;
- destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do esporte educacional e amador, e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;
- incentivo a programas de capacitação de recursos humanos, à pesquisa e ao desenvolvimento científico aplicado à atividade esportiva;
- criação de medidas de apoio e valorização ao talento esportivo;
- o estímulo à construção, manutenção e aproveitamento de instalações e equipamentos esportivos, observadas as normas de acessibilidade;

– a garantia de equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e esportivas pelas pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei Brasileira de Inclusão.

Art. 195. O Município incentivará e investirá no lazer como forma de promoção social, proporcionando meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

- reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, como base física de recreação urbana;
- construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude e de convivência comunal;
- aproveitamento dos recursos naturais, como locais de lazer, mantendo suas características e respeitando as normas de proteção ambiental.

Art. 196. O Município articulará as atividades de esportes e de lazer, sempre que possível, visando ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 197. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológica, através de:

- apoio e subvenção, tendo em vista o bem público, e voltados, prioritariamente, à resolução de problemas e ao desenvolvimento do Município;
- apoio à formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa e tecnologia;
- a elevação dos níveis de vida da população;
- a constante modernização do sistema produtivo local.

Art. 198. O Município poderá, mediante Lei, criar e manter entidade de amparo e fomento à pesquisa científica, tecnológica e ambiental, dotando-a de recursos necessários à sua efetiva operacionalização, podendo ainda, criar o Fundo de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial de Sulina, com o objetivo de fomentar as atividades industriais e tecnológicas.

Art. 199. O Município recorrerá, preferencialmente, aos órgãos de pesquisa estaduais e federais nele sediados para:

- a promoção da integração intersetorial, através da condução de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais;
- o desenvolvimento e repasse de novas metodologias e tecnologias para aprimoramento de suas atividades nas áreas de planejamento, saneamento, transporte, habitação, alimentação, do meio ambiente entre outras.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 200. O Município, dando prioridade à cultura regional, estimulará a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, os quais não sofrerão restrição, observados os princípios da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI DO TURISMO

Art. 201. O Município, por seus próprios meios ou em convênio com a União, o Estado, outros Municípios, ou ainda, com empresas particulares, promoverá e incentivará o Turismo como forma de desenvolvimento econômico e social, procurando gerar emprego e renda, além de divulgar, valorizar e preservar o patrimônio histórico cultural e natural do seu território, na forma da Lei.

Art. 202. O Município poderá criar parques, áreas de proteção ambiental, espaços naturais, históricos, turísticos e ecológicos,

destinados à preservação dos recursos naturais e culturais, bem como à exploração sustentável de seu potencial turístico, promovendo o desenvolvimento econômico e social em harmonia com a conservação ambiental.

CAPÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

Art. 203. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do art. 225 da Constituição Federal e da Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal).

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal cumprir, e fazer cumprir, os preceitos e normas enumeradas no Artigo 225, seus parágrafos e incisos, da Constituição Federal, bem como:

- preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético municipal e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, observada a legislação vigente;
- promover a educação ambiental prioritariamente no ensino fundamental e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécie ou submetam animais à crueldade;
- estabelecer padrões de qualidade ambiental e atribuir a seu infrator, pessoa física ou jurídica, sanção administrativa, independentemente da obrigação de reparar os danos causados;
- desestimular atividades agropastoris em desacordo com a vocação e aptidão do solo, segundo zoneamento agrícola, e a utilização integral dos imóveis rurais com monocultura;
- reprimir o uso do solo nas áreas consideradas de preservação permanente, nos termos da lei federal.

§ 2º É dever do Município elaborar e implantar, através de lei, o Plano Municipal do Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade de conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização, e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

§ 3º O Município reprimirá as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas cabíveis, independentemente da obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente.

§ 4º O Município poderá criar o Fundo Municipal do Meio Ambiente, provido por recursos orçamentários próprios, de outras esferas de governo, de entidades não-governamentais ou de outras fontes, para financiar o Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

§ 5º O Município poderá criar o Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá funções consultivas, deliberativas, fiscalizadoras e punitivas quanto a execução da política municipal do meio ambiente, cujas normas deverão ser regulamentadas por decreto do Executivo.

Art. 204. O Município ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação do solo que assegure a proteção dos recursos naturais, em estrita consonância com os dispositivos da Legislação Estadual e Federal pertinente, naquilo que couber.

Art. 205. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental.

Art. 206. O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades, com vistas ao aprimoramento de ações voltadas à proteção e recuperação de áreas degradadas do meio ambiente, integrando-se em programas de desenvolvimento regional através de convênios com outras esferas do Governo.

CAPÍTULO VIII DO SANEAMENTO

Art. 207. O saneamento básico é dever do Município, implicando, o seu direito, a garantia inalienável de:

- abastecimento de água em quantidade suficiente para assegurar a adequada higiene e conforto, e com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;
- coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio do meio ambiente e eliminar as ações danosas à saúde;
- controle de vetores sob a ótica da proteção à saúde pública.
- execução de programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e o esgotamento sanitário.

Parágrafo único. O Município deverá garantir o acesso universal, progressivo e igualitário aos serviços de saneamento básico, observadas as metas nacionais de universalização e a legislação aplicável, especialmente em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007, com as alterações da Lei Federal nº 14.026/2020.

Art. 208. O Município instituirá, isoladamente ou em conjunto com a União ou o Estado, e com a participação popular, programa de saneamento urbano e rural com o objetivo de promover a defesa preventiva da saúde pública, respeitada a capacidade de suporte do meio ambiente aos impactos causados e às diretrizes estabelecidas no Plano de Zoneamento Municipal.

§ 1º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão se nortear pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo ser o objetivo principal das ações a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, de habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e de gestão de recursos hídricos, buscando integração com outros municípios nos casos que exigirem ação conjunta.

Art. 209. A formulação da política de saneamento básico, a definição de estratégias para sua implementação, o controle e a fiscalização dos serviços e a avaliação do desempenho das instituições públicas serão de responsabilidade do Conselho Municipal de Saneamento Básico, a ser definido por lei.

Parágrafo único. Caberá ao Município, consolidado o planejamento da concessionária de nível supra municipal, elaborar o seu Plano Plurianual de Saneamento Básico, quando exigível e na forma da lei, cuja aprovação será submetida ao Conselho Municipal.

Art. 210. A estrutura tarifária dos serviços de saneamento básico deverá observar os princípios da modicidade, da transparência e da sustentabilidade econômico-financeira, assegurando a recuperação dos custos, a eficiência na prestação do serviço e a adequada remuneração dos investimentos, na forma da legislação federal e da regulação específica.

Art. 211. Os serviços de coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos, líquidos e gasosos, qualquer que seja o processo tecnológico adotado, deverão ser executados sem qualquer prejuízo para a saúde humana e o meio ambiente.

Parágrafo único. O lixo laboratorial, clínico e hospitalar será acondicionado em recipientes especiais, removidos em veículos adequados e por pessoal especializado, sendo depositados em locais construídos especialmente para a recepção dos materiais de conformidade com a legislação específica vigente.

Art. 212. O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios limítrofes de sua região visando ao aproveitamento racional na utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 213. O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços relativos ao saneamento e urbanismo, com a assistência da União e do Estado, obedecidas as condições estabelecidas na legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 214. A política habitacional do Município, integrada às políticas estadual e federal, observará as diretrizes da Constituição Federal, do Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001) e da Lei Federal nº 13.465/2017 (REURB), priorizando a regularização fundiária e o atendimento às famílias de baixa renda.

CAPÍTULO X DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 215. A família, base da sociedade, receberá especial proteção do Município numa ação conjunta com a União e o Estado.

Parágrafo único. Fundado nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.

Art. 216. A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida digna.

Art. 217. O Município incentivará as entidades particulares sem fins lucrativos atuantes da política do bem-estar da criança, do adolescente, da pessoa com deficiência e do idoso, e devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e amparo técnico, na forma autorizada em lei.

Art. 218. O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes para fins de recebimento do salário mínimo

mensal, previsto no Artigo 203, Inciso V, da Constituição Federal.

Art. 219. O Município, com o apoio da sociedade, promoverá programas de assistência integral à criança, ao adolescente e ao idoso, observadas, dentre outras, as seguintes diretrizes:

- prevenção e atendimento especializado;
- educação e capacitação para o trabalho;
- acesso a bens de serviços coletivos com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
- incentivar a prática de desportos e realização de eventos em parceria com instituições públicas e privadas;
- prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente em situação de dependência de substâncias psicoativas, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares;
- realização de cursos, palestras e outras atividades afins para orientação programática e de prevenção ao uso de drogas e de promoção da saúde;
- promoção de ações de formação e capacitação continuada de familiares, cuidadores formais e informais e profissionais da rede de atendimento, voltadas ao cuidado adequado, humanizado e seguro da pessoa idosa, abrangendo aspectos de saúde, autonomia, direitos sociais e prevenção de violência e negligência.

Art. 220. Poderá ser criado para garantir a efetiva participação da comunidade local, nas questões definidas neste capítulo, o Conselho Municipal da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso.

CAPÍTULO XI DO CONTROLE INTERNO

Art. 221. Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, Sistema de Controle Interno com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias com a finalidade de:

- verificar a regularidade da programação orçamentária e financeira, avaliando o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;
- avaliar o cumprimento da execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, à eficiência, à economicidade e à efetividade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do município;
- apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- implementar práticas de gestão de riscos e de integridade pública;
- zelar pela observância da legislação de proteção de dados pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018 – LGPD).

§ 1º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 222. O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Vereadores prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Orgânica no ato de sua promulgação.

Art. 223. Será promovida a ampla divulgação do texto integral desta Lei Orgânica, inclusive por meio eletrônico, assegurando acesso público e gratuito às instituições e à comunidade em geral, sendo que poderá ser feita em formatos físico e digital, conforme conveniência administrativa, garantindo-se sempre a publicidade e a transparência do texto.

Art. 224. Leis de iniciativa do Poder Executivo disporão sobre a criação, organização, composição e funcionamento dos Conselhos Municipais, necessários, convenientes ou exigidos por lei federal, estadual ou municipal, destinados a assegurar a participação da comunidade na formulação, execução e controle das políticas públicas do Município.

Art. 225. Fica autorizada a criação, mediante iniciativa do Poder Executivo e na forma da Lei, o Fundo Especial do Desenvolvimento de Turismo.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a constituição dos recursos para o Fundo de que trata este Artigo, vedada a sua utilização para pagamento de pessoal da administração pública direta ou indireta e de despesas de custeio diverso de sua finalidade.

Art. 226. Nos casos em que a presente Lei Orgânica for omissa, aplicam-se os princípios e as disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Paraná.

Art. 227. Promulgada esta Lei Orgânica com nova redação, permanecerá em vigor o Regimento Interno da Câmara Municipal atualmente vigente, o aplicando até a aprovação e entrada em vigor de novo Regimento Interno, que deverá adequar-se às disposições desta Lei Orgânica.

Art. 228. Fica mantido o atual número de Vereadores da Câmara Municipal de Sulina, estado do Paraná, até disposições em contrário.

Art. 229. Ficam assegurados os benefícios, direitos e vantagens e os respectivos Regimes Jurídicos, já concedidos por atos do Poder Executivo e do Legislativo de seus Servidores ativos e inativos, com base na Legislação Municipal editada até a data de promulgação desta Lei Orgânica, respeitados os dispostos na Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo tem caráter meramente declaratório e transitório, destinando-se exclusivamente a resguardar situações jurídicas constituídas sob a legislação anterior, sem gerar direito adquirido à manutenção de regimes jurídicos revogados ou modificados após a entrada em vigor desta Lei Orgânica.

Art. 230. O Município promoverá e incentivará o Turismo como fator de desenvolvimento econômico e integração social, bem como de divulgação, valorização e preservação do patrimônio cultural e natural, observando para que sejam respeitadas as peculiaridades locais, assegurando sempre o respeito ao meio ambiente e às culturas locais.

§ 1º O Município poderá elaborar Plano Diretor de Turismo, que deverá estabelecer, com base no inventário do potencial turístico das localidades, as ações de planejamento, promoção, investimentos em obras de infraestrutura e execução das políticas públicas, promovendo as ações de desapropriações, naquilo que couber.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste Artigo caberá ao Município promover, especialmente:

- o inventário e a regulamentação do uso, ocupação e fruição, dos bens naturais e culturais de interesse público;
- a infraestrutura básica necessária à prática do Turismo, apoiando e realizando investimentos na educação, produção, criação e qualificação dos empreendimentos, equipamentos e instalações ou serviços turísticos, através de linhas de créditos

especiais previstas no Fundo Municipal de Turismo, bem como estímulos e incentivos previstos em Lei;

- o fomento ao intercâmbio permanente com outros Municípios e unidades da federação, visando ao fortalecimento do espírito de fraternidade e aumento do fluxo turístico nos dois sentidos, bem como à elevação da média de permanência do turista em território do Município;
- adoção de medidas específicas para o desenvolvimento dos recursos humanos para o setor;

§ 3º Será estimulada a realização de palestras, conferências, cursos e demais eventos ligados ao Setor Turístico, com vistas à educação e conscientização da comunidade para o aproveitamento, de maneira ecologicamente correta, do potencial turístico dentro do território do Município e do Estado, visando a geração de empregos e rendas em benefício da economia local.

Art. 231. O Poder Público Municipal reconhecerá os conselhos comunitários legalmente constituídos e representativos da sociedade civil, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos dispositivos constitucionais no âmbito de suas competências, na forma da Lei.

Art. 232. O Município estimulará, incentivará e apoiará o desenvolvimento de programas voltados ao esclarecimento sobre os malefícios das substâncias capazes de gerar dependências no organismo humano.

Art. 233. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Sulina, em 23 de abril de 2026

PEDRO INÁCIO HORN

Presidente

CLEITON CHIOCHETA

1º Secretário

EDIBALDO WILLEMBORG

ARIEL JUNIOR LORINI

Vice-Presidente

ELIEL DA SILVA

2º Secretário

LINDOMAR GASPAR DA SILVA

GILMAR PEREIRA DUARTE

JORGE DA SILVA

MAIQUIO GASPAR DA SILVA

Publicado por:
Jackson Roberto Schneider
Código Identificador:C0E89871

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 29/04/2026. Edição 3519

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>